



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXX—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4276—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	4
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	25
PRESIDÊNCIA.....	25
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	26
DIRETORIA GERAL.....	29
CENTRAL DE COMPRAS.....	30
DIRETORIA FINANCEIRA	31
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	32
ESMAT	35

SEÇÃO JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimações aos agravantes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0011287-06.2018.827.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE AURORA-TO

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO C/C TUTELA DE URGENCIA Nº 0000062-04.2018.827.2711 APELANTE: WYNICIUS ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO: NATHÁLIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO OAB/SP 287.894 – EXCLUSIVIDADE – NÃO CADASTRADO(A) NO E-PROC

AGRAVADO: SALES E ANDRADE LTDA ME

ADVOGADO: ENIO LICINIO HORST FILHO OAB/TO 6935

RELATORA: JUÍZA EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO - Relator(a) em substituição, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) (NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA E-PROC), INTIMADA(S) do(a) DECISÃO constante do EVENTO 02 nos autos epigrafados: "DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, inconformada com a decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Aurora, nos autos da ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de valor pago nº 0000062-04.2018.827.2711 que, deferiu em parte a tutela de evidência, para determinar o depósito judicial em conta vinculada àquele juízo, do valor sub judice proveniente do encargo que deu ensejo ao pedido de rescisão do contrato, R\$ 34.967,08 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. Para tanto, também decidiu o MM. Juiz a quo, que o valor não ficará, por enquanto, à disposição das partes, mas vinculada ao resultado do julgamento e deverá se submeter à correção financeira pertinente. Em suas razões recursais, alega a Agravante, em síntese, que "restando clara a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante acaso mantida a determinação monocrática, sobrevindo repisar ser recomendável a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada. Assim, tem-se que a melhor doutrina vem defendendo a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão cujo cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação, como se depreende das palavras do ilustre BARBOSA MOREIRA: "Em certos casos, porém, dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação. Daí a conveniência de introduzir-se tal ou qual temperamento." No caso em tela, a antecipação da tutela recursal é medida que se impõe Ilustríssimo Desembargador, na medida em que o periculum in mora aos grupos consorciais evidencia-se pela decisão ora agravada que deferiu a tutela de urgência prematuramente de inaudita altera pars, extirpando -se o direito da Agravante de manifestar e provar as suas alegações." Ao final, requer liminarmente, seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, para que seja suspensa a necessita de depósito de R\$ 34.967,08 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos) na conta indicada pelo juízo, e no mérito, seja confirmado o efeito suspensivo concedido. É a síntese do necessário. Decido. Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, por estarem presentes os requisitos dos artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil. Colhe-se do caderno processual que o Julgador Singular, determinou o depósito judicial em conta vinculada aquele juízo, pois, entendeu que a tutela da evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nos seguintes termos: " Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto autorizo o pagamento das custas processuais ao final do processo. Anote-se. Nos termos do art. 311 e seu parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) a tutela da evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Sobre o tema discorrem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero: "[...] Tutela de evidência. O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada [...]". (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 393). No caso dos autos, o requerente fundamenta a sua pretensão de concessão da tutela de evidência, na hipótese elencada no inciso IV do artigo 311 que assim dispõe, verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." (destaquei) A meu ver deve ser acolhido em parte o pedido de tutela de evidência para o fim de determinar o depósito do valor atinente ao pactuado valor antecipatório do contrato em juízo, até que seja deliberada a questão no mérito. Não prospera o pedido de restituição imediata dos valores, haja vista que nas cláusulas do contrato de adesão ao consórcio, há expressa manifestação no sentido de que não estaria sendo garantido à parte autora a imediata contemplação do consórcio.

Entretanto, há dúvidas acerca das informações repassadas à parte autora, posto que não é comum antecipar valor em percentual bem acima das parcelas logo no início desses contratos, razão pela qual deve o valor ficar depositado em juízo, com vistas a garantir a segurança jurídica necessária para o julgamento do feito ou eventual composição das partes. FORTE NESSAS RAZÕES, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311 do CPC/2015, para DETERMINAR o depósito judicial em conta vinculada a este juízo, do valor sub judice proveniente do encargo que deu ensejo ao pedido de rescisão do contrato, R\$ 34.967,08 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária. O valor não ficará, por enquanto, à disposição das partes, mas vinculada ao resultado do julgamento e deverá se submeter à correção financeira pertinente." O art. 1.019, inciso I do NCPC, possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ou mesmo deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Sobreleva-se ainda que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de ter o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido. Dito isto, consigno que o objeto do Agravo de Instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância. In casu, da análise dos autos originários, não verifica-se o perigo de dano ao agravante, tendo em vista que o valor que será depositado ficará em conta vinculada ao Juízo a quo, até julgamento final dos autos originários. Dessa forma, ante as considerações acima expendidas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, nos termos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil. Em sendo na origem os autos eletrônicos, prescindíveis eventuais informações. Intimem-se as partes, sendo o agravado nos termos do artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO Relatora em Substituição.

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal. SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dias 29 do mês de maio de 2018.

Adalberto Avelino de Oliveira.

Secretário da 1ª. Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015181-24.2017.827.0000

ORIGEM COMARCA DE PALMAS – 1ª VARA DA FAZENDA REFERENTE EXECUÇÃO FISCAL N.º 5000422-53.2002.827.2729

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: NACIONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA – MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO – INOCORRENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. Às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, como é o caso dos autos, a jurisprudência é uníssona em reconhecer que a prescrição se interrompe pela citação válida do devedor. Na hipótese, ocorreu a prescrição do direito a execução da dívida, pelo transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da constituição do crédito tributário (28.10.2002) e a efetivação da citação por Edital (14.03.2008). Não houve inércia do Judiciário no que concerne ao cumprimento do Mandado de Citação, isso porque como já restou demonstrado houve diligência do Oficial de Justiça neste sentido, mas o ato restou impossibilitado de ser integralmente cumprido por desconhecimento do paradeiro do representante legal da empresa executada e o não fornecimento de endereço atualizado pelo exequente, não se verificando qualquer morosidade do Judiciário nos atos e diligências necessários à citação dos executados. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, a 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Votaram acompanhando o voto do Relator o Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES e o Juiz MARCIO BARCELOS COSTA. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 23 de maio de 2018. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023796-03.2017.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DO JUÍZO DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE GOIATINS NUMERO: 0001742-31.2017.827.2720.

AGRAVANTE: ALZIRO SANTANA DA CRUZ.

ADVOGADO: LEANDRO PEREIRA DUARTE.

AGRAVADO: ROBERTO ARAÚJO DE LIMA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, depende de comprovação da incapacidade econômica do requerente, não sendo a mera declaração do autor prova apta a demonstrar a insuficiência de recursos a justificar a concessão do benefício; 2. Havendo nos autos demonstração clara de que o pagamento das custas processuais causará prejuízo ao sustento da Agravante ou de sua família, não há porque negar tal benesse; 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES, a 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores JOÃO RIGO GUIMARÃES e JOSÉ DE MOURA FILHO. Sustentação Oral Advogado: LEANDRO PEREIRA DUARTE, TO8294. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GEERAL DE JUSTIÇA ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 23 de maio de 2018. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAINA 1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM PRAZO DE 90 DIAS AUTOS AÇÃO PENAL Nº 0005741-05.2015.827.2706

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o(s) acusado (s): **RAIMUNDO DE SOUSA BASTOS**, brasileiro, solteiro, serralleiro, natural de Peixoto de Azevedo-MG, nascido em 05/06/1982, filho de Irene Sousa de Abreu e Jose Gonçalves Bastos, sem endereço fixo, atualmente em local incerto ou não sabido, nos autos de **ação penal nº 005741-05.2015.827.2706**, o qual se encontra **atualmente em local incerto ou não sabido**, intimado acerca da **sentença condenatória** a seguir transcrita: "... Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **CONDENO RAIMUNDO DE SOUSA BASTOS**, nas penas do Art. 180, *caput* do Código Penal.(...) **Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente a época do fato delituoso.**(...) Após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do acusado será o aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal (quantidade de pena aplicada).(...) Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades. A pena pecuniária continua sendo devida.(...)O acusado respondeu a este processo em liberdade. Na presente quadra, não vislumbro motivos para decretar-lhes a prisão preventiva(...). Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado: a)Comunique-se a Justiça Eleitoral; b)Expeça-se guia de execução penal; c)(...) remetam-se os autos à COJUN(...) d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de maio de 2018. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular".Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (30/05/2018). Eu, Ulyanna Luiza Moreira – Téc. Judiciário, lavrei e subscrevi.

Central de execuções fiscais

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): COLÉGIO NERD'S DE ENSINO MÉDIO LTDA - CPF/CNPJ nº: 10.235.250/0001-64, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0018760-10.2017.827.2706, que lhe move a ESTADO DO TOCANTINS, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 14.174,49 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais, e quarenta e nove centavos), representada pela CDA nº J-1430/2017, datada de 04/04/2017, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Expeça-se citação via edital do executado, com

prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de março de 2016. (Ass. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito)." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 de maio de 2018 (25/05/2018). Eu, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A Magistrada, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA - CNPJ nº: 07.273.219/0001-03, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0019451-24.2017.827.2706, que lhe move a ESTADO DO TOCANTINS, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 29.571,63 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), representada pela CDA nº J 2778/2017, datada de 26/05/2017, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Expeca-se citação via edital do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de março de 2016. (Ass. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito)."E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 de maio de 2018 (28/05/2018). Eu, ANGÉLICA DA SILVA XAVIER, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Milene de Carvalho Henrique Juíza de Direito.

AURORA

1ª escrivania cível

Editais

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.O DOUTOR JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a INTERDIÇÃO de VALDISON LUIZ DA CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/02/1989, natural de Combinado/TO, filho de Vicente Francisco da Cruz e Maria do Carmo Luiz da Cruz, RG 5451190 SSP/GO e CPF 034.722.851-84, residente em Combinado/TO, portador de anomalia que o impede de reger sua própria vida, tendo sido nomeado CURADOR, seu irmão Sr. MARÇOETE LUIZ DA CRUZ, brasileiro, em regime de união estável, filho de Vicente Francisco da Cruz e Maria do Carmo Luiz da Cruz, nascido aos 16/05/1979, natural de Combinado/TO, RG 641.239 2ª via- SSP/TO e CPF 921.468.131-72, residente na cidade de Combinado/TO, nos autos de Curatela de nº 0000970-32.2016.827.2711, movidos pelo interditante.Tudo de conformidade com a sentença do evento 44 a seguir transcrita: " MARÇOETE LUIZ DA CRUZ ajuizou ação de interdição em desfavor de VALDISON LUIZ DA CRUZ, seu irmão, objetivando a interdição do seu irmão, em razão de ser portador de esquizofrenia que o impede de exercer, por si só, os atos da vida civil.Com a inicial, juntou documentos.Liminar proferida nos autos. Contestação formulada pelo curador nomeado.O Ministerial oficiou pela procedência do pedido, com base nos relatórios médico constantes dos autos.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Como se vê do relatório, cuida-se de ação de interdição aforada por MARÇOETE LUIZ DA CRUZ requerendo a interdição de seu irmão VALDISON LUIZ DA CRUZ, sob a alegação de que não possui aptidão para exercer os atos da vida civil, em virtude de ser portador de esquizofrenia. É de se notar que, consoante se infere nos documentos pessoais acostados aos autos, resta comprovada a legitimidade da parte autora para promover o pedido de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.768, II do Código Civil e art. 747, II, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, entendo perfeitamente plausível a pretensão da requerente, uma vez que restou demonstrado que o interditando atualmente não possui o devido discernimento para os atos da vida civil, não havendo qualquer possibilidade de reger sua vida, negócios ou bens, como se vê dos relatórios médicos expedidos por médico psiquiatra, atestando que o interditando não possui capacidade para exercer os atos da vida civil. Assim, entendo que se mostra necessária a nomeação de curador para a prática de atos da vida civil em nome do interditando. A interdição deverá abranger todo e qualquer ato da vida civil, alcançando a administração e gestão de bens, na medida em que, o laudo embora decline que a interdição é parcial, não indicou especificadamente quais os atos necessitaria de curatela (CPC/2015, § 2º do art. 753). A meu ver, a prova pericial encartada nos autos é suficiente para o julgamento do pedido de interdição - art. 753 do NCP. Forte nessas razões, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE VALDISON LUIZ DA CRUZ, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767, I do Código Civil nomeando-lhe curador o seu irmão MARÇOETE LUIZ DA CRUZ, enfatizando que o curador exercerá a curatela de todos os atos da vida civil do interditando, administrando os seus bens e rendimentos. A incapacidade do interditando é relativa, porém quase total, possuindo baixa taxa de cognição, devendo a curadores agir de modo a representar os seus interesses no âmbito da vida civil. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do CPC/2015, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditado e publique-se na forma e disposições previstas no mesmo diploma processual. Intimem-se. Oficie-se,

se necessário, o INSS. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Cumpra-se. Aurora, data certificada no sistema. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 09 de maio de 2018. Eu, FABÍOLA HEBE DE CARVALHO FERREIRA, Escrivã Judicial, digitei e assino (as). JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO-Juiz de Direito

COLINAS

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

Ação Penal n. 0003134-95.2015.827.2713. Autor: Ministério Público. Acusados: WELTON RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA e AMILTON RODRIGUES DA SILVA. O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado AMILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, goleiro, natural de Conceição do Araguaia-PA, filho de Luis Vieira da Costa e Maria N. R. da Silva, atualmente em lugar ignorado, dos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta: "...Consta dos autos do Inquérito Policial que em 20 de abril de 2009, por volta de 22h30min, na Rua Goianésia, 527, Setor Novo Planalto, nesta cidade, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e vontades, contando com a colaboração dos adolescentes Walif de Oliveira e Ricardo Pereira Borges, com 16 e 17 anos à época, respectivamente, após romperem obstáculo (arrombamento do ferrolho da porta) subtraíram da residência de Allyne Laurindo Leal um colar de ouro em formato de terço além de diversas jóias, roupas e outros objetos,...", INTIMANDO-O através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 29 de maio de 2018. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA Juiz de Direito.

COLMEIA

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

O DR. RICARDO GAGLIARDI, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 0000459-88.2017.827.2714, Código Assunto Crimes de Trânsito, Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL, autor MINISTÉRIO PÚBLICO, réu LUCAS SOBRINHO BELFORT, de nacionalidade Brasileira, Solteiro, Estudante, nascido aos 03/06/1997, natural de Santa Fé do Araguaia/TO, filho de José Abílio Pinheiro Belfort e de Rosilda Pinto Sobrinho, CPF nº 064.119.721-76, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 441 - Centro - 77725000 - Colméia - TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, 600 - Centro - 77725000 - Colméia - TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2018. Eu, DR. RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito. Eu, ROSINETO DA SILVA RITA, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

O DR. RICARDO GAGLIARDI, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0000813-79.2018.827.2714, Código Assunto Receptação, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL, autor MINISTÉRIO PÚBLICO, réu ARY CARNAÚBA DA SILVA, de nacionalidade Brasileira, Solteiro, Lavrador, nascido aos 13/09/1993, natural de Goianorte/TO, filho de Luiz Carnaúba da Silva e de Maria Lopes da Silva, Carteira de Identidade nº 1.315.796-SSP/TO, CPF nº 064.090.441-60, residente e domiciliado na PA Marília - Chácara Macaúba, s/nº - Zona Rural - 77725000 - Colméia - TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, 600 - Centro - 77725000 - Colméia - TO. Para o conhecimento

de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2018. Eu, DR. RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito. Eu, ROSINETO DA SILVA RITA, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

2ª vara cível

Edital de intimações com prazo de 15 dias

AUTOS: 0001195-43.2016.827.2714

Ação: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO INFRACIONAL

Requerente: LUIS PEREIRA SOUSA

Advogado: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA OAB/SP 135.308

Requerido: ELUZIENE LEANDRO DA SILVA, WENDERSON CLÁUDIO SILVA, ANTONIO LIANDRO DA SILVA E MARIA NAZARÉ CORREIA DA SILVA.

Advogado: RODRIGO MARÇAL VIANA OAB/TO 2909

Parte final da SENTENÇA (evento 50): "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais. Sem honorários. Suspendo a exigibilidade das custas processuais advocatícios por 05 anos ou até que a parte obrigada tenha condição de pagá-las, com fundamento no artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.", Colméia, 15 de fevereiro de 2018, Dr. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, extraído dos autos nº. 0000887-70.2017.827.2714, Ação de Cobrança, em que figura como exequente: JALAPÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA – EPP e executado: W PEREIRA MONTEIRO – ME, atualmente em **LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO**, para **INTIMÁ-LO** do despacho do evento 33, que a seguir transcrevo: "[...]Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver. Consigne-se que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos § 1º, do artigo 524, do CPC incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na qual poderá alegar as matérias enumeradas no artigo 525, § 1º, do CPC. Não havendo comprovação de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o Exequente para que promova o regular andamento do feito no prazo de até 5 (cinco) dias. [...]Cumpra-se." Colméia-TO, 12.12.2017. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO., aos vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (21.05.2018). _____ Dr. Gagliardi, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia. Eu _____, Bruna Alves de Moraes, Auxiliar Judicial, digitei e conferi. Colméia- -TO., 21.05.2018.

Edital de citações com prazo de 20 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Juízo da 2ª Escrivania Cível de Colméia, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, no qual por este meio **CITAR: ALDEMIR FERREIRA SOBRINHO** - CPF: 291.744.651-04, filho de Maria do Rosario Ferreira Sobrinho, data de nascimento 03.07.1960, residente e domiciliada na FAZENDA ALCIDIA 1 - ZONA RURAL - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO-SP, **E A QUEM POSSA INTERESSAR**, para tomar conhecimento da Ação de Inventário, processo n.º 5000006-62.2004.827.2714, em que figura como inventariante: **CÉLIA BATISTA FERREIRA CAMPOS** e inventariada: *Espólio "de cujus"* **ANTÔNIO BATISTA SOBRINHO**. **ADVERTINDO:** de que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrado pela autora na inicial. E **INTIMAR** para os termos do respeitável despacho contido no evento 65, cuja parte a seguir transcrevo: "Vistos os autos. Proceda com a busca de endereço da parte herdeira nos sistemas INFOSEG e BACENJUD, encontrado endereço diverso do já constante nos autos cumpra-se conforme as determinações anteriores - eventos 42 e 47, nos termos do art. 626 do CPC. Não encontrado endereço, cite-se por edital. Cumpra-se conforme determinação anterior - evento 47. Ao concluir, certifique-se o cumprimento integral do ato judicial ou a impossibilidade de cumpri-lo, indicando o(s) respectivo(s) evento(s). Cumpra-se.", Colméia - TO, 14 de junho de 2017. Ricardo Gagliardi, juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO, aos 29 de maio de 2018, 29/05/2018. . _____ Dr. Juízo da 2ª Escrivania Cível de Colméia, Juiz de direito. Eu _____, BRUNA ALVES DE MORAIS, Auxiliar Judicial, digitei e conferi. CERTIDÃO, Eu _____ Certifico e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia- -TO., 29/05/2018.

CRISTALÂNDIA**1ª escrivania cível****Editais de citações com prazo de 30 dias****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****AUTOS Nº: 5000109-56.2010.827.2715 chave de acesso nº. 560888935314****Ação:** Inventário**Requerente:** JUSTINY RODRIGUES CARVALHO**Advogado:** Dr. RODRIGO MAGNO DE MACEDO TO6420B e JOSÉ PEDRO DA SILVA TO486**Requeridos:** ESPÓLIO DE ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO

FINALIDADE: CITAR os herdeiros do **ESPÓLIO DE ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO:** MARIA ELIZA CARVALHO DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DE CARVALHO, MARIA LIZABETH CARVALHO CARDOSO, ADONERAN PEREIRA DE CARVALHO, EMERSON PEREIRA DE CARVALHO, VANDERLAN PEREIRA DE CARVALHO, GUTEMBERGUE PEREIRA DE CARVALHO, RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, LEILA MARIA PEREIRA DE CARVALHO DE SOUZA, ANA LURDES PEREIRA DE CARVALHO, MARIA INDIRARA CARVALHO DE SOUZA que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, **para querendo, oferecer resposta a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezoito (2018). Wellington Magalhães – Juiz de Direito desta Comarca. Eu, _____, Giselle Rocha e Silva Gasparetto, Servidora de Secretaria que o digitei e subsc. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de __/__/__. Eu, _____ Servidora de Secretaria.

GURUPI**Vara de cartas precatórias, falências e concordatas****Às partes e aos advogados****Carta Precatória nº : 0000514-87.2018.827.2719**

Chave nº : 162875409918

Ação: PENAL

Juízo Deprecado: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

Comarca Origem: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Autor: MP

Requerido/Réu: DIOVANY BORGES ANDREAZZA

Advogado: LUIZ AUGUSTO ROCHA CARRIÃO, OAB/GO 38.023

INTIMAR OS ADVOGADOS DO DESPACHO: "1 - Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 20 de junho de 2018, às 17h20min. 2 - (...). 3 - Proceda a escrivania a todos os atos de comunicação necessários para realização de audiência. Gurupi-TO., 28 de maio de 2018. RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito."

C. Precatória: 0011233-98.2018.827.2729

Chave: 118194637218

Processo de Origem: 0000808-69.2018.8.19.0066

Ação: PENAL

Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIAIA - RJ

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO**Requerido: CLAUDINEI LICHEWISKI DE AGUIAR E OUTROS**

Advogados: ANDRE LUIS DA SILVA (OAB/RJ 183.974) e TATIANA DA SILVA GOMES (OAB/RJ 200.769)

INTIMAÇÃO: Intimação das partes e advogados, para comparecem a audiência de inquirição de testemunha designada, neste juízo, para o dia 20 de junho de 2018, às 08h00min.

1ª vara da fazenda e registros públicos**Editais de citações com prazo de 20 dias****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos presentes edital de notificação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Improbidade Administrativa, processo nº 5010813-05.2013.827.2722, requerido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de FM CONSTRUTORA LTDA e outros, sendo o presente para CITA o requerido, **FM CONSTRUTORA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **07.946.267/0001-15**, estando em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da inicial e, no prazo de quinze dias, apresentar contestação. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do

Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2018. Natália Granja Batista, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

MIRACEMA

Vara de família, sucessões, infância e juventude

Editais de intimações com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que na ação de Execução de Alimentos nº 0001285-52.2015.827.2725, 646437616215 tendo como requerente MELYSSA PEREIRA DE OLIVEIRA REIS, REPRESENTADA POR SUA MÃE ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA e requerido RONALDO PEREIRA REIS, sendo o presente para INTIMAR o requerido RONALDO PEREIRA REIS, brasileiro, COMPRADOR E VENDEDOR DE GADO residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo da parte conclusiva da sentença de ev.69, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão de benefícios da Justiça Gratuita (art. 98 do CPC). Publique-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, e as formalidades de estilo, arquivem-se. Miracema/TO, em 16 de abril de 2012. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos 29 de maio de 2018. Eu, CÉLIA REGINA OLIVEIRA SALES BARBOSA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude e 2º do Cível desta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que na ação de Interdição n.º 0002332-24.2016.827.2726, chave nº 586348212416 tendo como requerente RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e requerido(a) LUZIRENE MIRANDA DE SOUSA, sendo o presente para INTIMAR a requerida LUZIRENE MIRANDA DE SOUSA, brasileira, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo da parte conclusiva da sentença de ev. 57, a seguir transcrita: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por abandono da parte Autora, sem resolução do mérito (art. 485, III, c/c artigo 274 § único do CPC) custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade judiciária, nos termos do Art. 989, § 3º, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.P.I. Miracema do Tocantins-TO, em 29 de janeiro de 2018. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos 26 de março de 2018.

MIRANORTE

1ª escrivania cível

Às partes e aos advogados

AUTOS Nº. 5000469-84.2012.827.2726 - CHAVE: 450121149912

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: M. W. R DE SÁ, representado por sua genitora Sra. LENICE ALVES RIBEIRO

Advogado: Dr. ELSON STECCA SANTAN – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: JOSÉ CARLOS DE SÁ ANDRADE

Advogado: Dr. DANIEL CUNHA DOS SANTOS – DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida para que efetue o pagamento do valor da condenação, nos termos da sentença proferida no evento 41 e conforme cálculo do evento 57, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº. 0000275-62.2018.827.2726 - CHAVE: 349654073418

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: MAERCIO COELHO MENDES – ME

Requerido: LETÍCIA DA SILVA LIMEIRA

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, DECRETO a REVELIA e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, para CONDENAR o(a) reclamado(a) ao pagamento do valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), corrigido monetariamente segundo os índices fixados pelo Governo Federal a partir do

vencimento da dívida, acrescido de juros ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. DECLARO, ainda, EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em face do acolhimento do pedido do(a) reclamante. Deixo de condenar o reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado: a) Aguardem-se providências da parte autora pelo prazo de quinze (15) dias; b) Expirado o prazo, sem qualquer diligência, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais; e c) Havendo requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença, intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de incidir a multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado do débito, conforme art. 523 e seus parágrafos, do novo CPC, devendo a intimação ser feita (1) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, (2) por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, conforme art. 513, § 2º, do novo CPC. Transcorrido o prazo de quinze dias, previsto no art. 523 do novo CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação conforme art. 525; d) O requerimento de cumprimento definitivo de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter os requisitos discriminados nos incisos do art. 524, caput, do novo CPC. Publique-se. Intime-se a parte autora. Dispensada qualquer intimação ao revel, correndo os prazos contra o(a) mesmo(a) independentemente de intimação. Poderá ele(a), entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 346). Data certificada pelo sistema e-PROC. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 0001103-58.2018.827.2726 - CHAVE: 866546631118

Classe Judicial: Carta Precatória Cível (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO FÍSICO)

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Drª. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES OAB/GO 36.817

Requerido: CIMENTO TOLENTINO e/ou MARCORELIO GONÇALVES TOLENTINO

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente a locomoção do Oficial de Justiça, conforme memória de calculo lançada no evento5.

AUTOS Nº. 0002860-58.2016.827.2726 - CHAVE: 982536502116

Classe Judicial: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE MIRANORTE/TO

Advogado: Dr. ROGER DE MELO OTTAÑO OAB/TO 2583 Dra. TALLYTA RODRIGUES DE SOUSA OAB/TO 7211

Executado: CLEOMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto e com fundamento nos artigos 924, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução de mérito, em razão do adimplemento da dívida executada pelo (a) devedor (a). Considerando que o pagamento se deu após o ajuizamento da execução, condeno o(a) executado(a) no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Inexistindo recurso de ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, bem como expeça-se o necessário par o cancelamento de eventuais penhora/arresto efetuado nos autos. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Procedida a baixa, remetam-se os autos à COJUN para levantamento da existência de débitos processuais, conforme art. 5º, §2º do Provimento nº 05/2016 – CGJUS. Data certificada pelo sistema e-PROC. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 0002343-19.2017.827.2726 - CHAVE: 653064272117

CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: AGROCASTRO – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: FRANCISCO DA COSTA ALENCAR

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, DECRETO a REVELIA e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, para CONDENAR o(a) reclamado(a) ao pagamento do valor de R\$ 1.261,29 (um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), corrigido monetariamente segundo os índices fixados pelo Governo Federal a partir do vencimento da dívida, acrescido de juros ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. DECLARO, ainda, EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em face do acolhimento do pedido do(a) reclamante. Deixo de condenar o reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado: a) Aguardem-se providências da parte autora pelo prazo de quinze (15) dias; b) Expirado o prazo, sem qualquer diligência, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais; e c) Havendo requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença, intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de incidir a multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado do débito, conforme art. 523 e seus parágrafos, do novo CPC, devendo a intimação ser feita (1) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, (2) por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver

procurador constituído nos autos, conforme art. 513, § 2º, do novo CPC. Transcorrido o prazo de quinze dias, previsto no art. 523 do novo CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação conforme art. 525; d) O requerimento de cumprimento definitivo de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter os requisitos discriminados nos incisos do art. 524, caput, do novo CPC. Publique-se. Intime-se a parte autora. Dispensada qualquer intimação ao revel, correndo os prazos contra o(a) mesmo(a) independentemente de intimação. Poderá ele(a), entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 346). Data certificada pelo sistema e-PROC. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

PALMAS

2ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 0015976-93.2014.827.2729

Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado (a): JOÃO PEDRO PADILHA RECALDE

FINALIDADE: O juiz de direito FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – do Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) **JOÃO PEDRO PADILHA RECALDE**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 16/02/1995, na cidade de Guaraí – TO, RG 1857428 SSP/TO e CPF 027.569.261-24, filho de Fernando José Barauna Recalde e de Marilene Nolasco Padilha, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 0015976-93.2014.827.2729** cujo resumo/teor segue transcrito: “SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO “SURSIS PROCESSUAL” Os presentes autos referem-se a uma ação penal cujo processo foi suspenso nos termos do artigo 89, e parágrafos, da Lei nº 9.099/95. Na Carta de Fiscalização devolvida a este juizo criminal está certificado o cumprimento integral das condições impostas ao beneficiário. O Nobre Representante do Ministério Público, após visualizar as informações pertinentes ao cumprimento das condições suspensivas, posicionou-se pela declaração de extinção da punibilidade. É o relatório, decido: Seguindo-se à análise das peças em exame, é correto afirmar que o incurso satisfaz, integralmente, as condições que lhe foram impostas quando da aceitação do benefício do “sursis processual”, consoante se extrai do “Termo de Suspensão Condicional do Processo”. Deste modo, não havendo dúvida de que o obrigado cumpriu satisfatoriamente as condições que resultaram na homologação do “sursis” processual, é de se acolher o valorável posicionamento do Ilustre Promotor de Justiça no sentido de ser declarada extinta a punibilidade até então subsistente. Portanto, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro - por meio desta sentença - extinta a punibilidade que até agora prevalecia em desfavor do denunciado, cuja qualificação se encontra na denúncia. Intimem-se; transitada em julgado, efetuem-se as baixas pertinentes. Palmas/TO, 22.01.2018. FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Juiz de Direito.” Palmas, 24/05/2018. Eu, BRUNA GOMES VERAS, digitei e subscrevo.

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS Nº 0015974-26.2014.827.2729

Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): FERNANDO LOPES DE JESUS

FINALIDADE: O juiz de direito FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) **FERNANDO LOPES DE JESUS**, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 07/06/1976, natural de Goiatuba - GO, RG 274.794 e CPF 797.950.131-49, filho de Filemon Lopes Jesus e de Catarina Alves Lopes, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da **SENTENÇA** proferida nos autos da **AÇÃO PENAL n.º 0015974-26.2014.827.2729**, cujo resumo segue transcrito: “após o oferecimento e recebimento da denúncia contida no “evento 1”, tornou-se incurso nas penas do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, em cuja peça foi apresentada a seguinte narrativa fática: “(...) Noticiam os autos do Inquérito Policial oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher desta Capital, que por volta das 10h05min do dia 05 de junho de 2014, o Denunciado, constrangeu a vítima L. A. P., mediante violência, a ter com ele conjunção carnal. Segundo consta da peça investigatória, o fato se deu primeiramente quando na data dos fatos, por volta das 09h30min, a vítima encontrava-se em sua residência quando um vizinho, o ora denunciado, bateu à sua porta para vender peixes, porém L. A. P disse que não compraria, pois não tinha dinheiro, instante em que Fernando ofereceu-lhe o peixe de graça e disse que seria um

presente, dando-lhe um peixe do tipo “caranha”. Momentos depois, o autor bateu novamente à porta da vítima, informando-lhe que na sua casa tinha um tipo de peixe especial, que não tinha espinho e disse para ela ir pegar o peixe na casa dele, a qual fica no mesmo setor dela, há aproximadamente uns 300 metros. L. A. P então, convencida que se tratava de uma gentileza do denunciado, foi até a casa dele, e ao chegar lá, ele (o denunciado) trancou o portão e repentinamente a agarrou à força, e apesar dos apelos dela, Fernando puxou-a para dentro do quarto e jogou sobre a cama, arrancou o short da vítima, abriu o zíper de sua calça e praticou conjunção carnal com ela, contra sua vontade. Após consumir o crime e satisfazer sua lascívia doentia, o autor mandou a vítima se vestir e ir embora, porém antes dela sair, ele disse: “Não conte pra ninguém, é um segredo nosso?”, e em seguida abriu o portão para que ela, dali, se ausentasse. A polícia militar foi acionada, e ao inteirar-se dos fatos, foi até à residência do denunciado e prendeu-o em flagrante, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.(...)” Consoante se extrai do “evento 4”, a denúncia foi recebida em 30.06.2014. Devidamente citado, o incurso apresentou resposta à acusação (“evento 19”). Por meio da decisão contida no “evento 21”, este juízo pontificou pela não incidência de nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Durante a audiência referida no “evento 49”, foi ouvida a vítima L. A. P e, ainda, inquirida a testemunha CB/PM Deivid Moraes Alves. Na oportunidade o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha CB/PM Eduardo Oliveira Roseno, e a defesa, por seu turno, assim procedeu em relação à necessidade de inquirir a testemunha Neusa Gonçalves Ribeiro. Nesse ato processual, também restou revogado o decreto de prisão preventiva que até então prevalecia com eficácia em desfavor do processado. Dando-se continuidade à instrução judicial, na audiência especificada no “evento 93”, inquiriu-se a testemunha CB/PM Eduardo Oliveira Roseno. Em seguida, ao tempo do ato processual registrado no “evento 112”, realizou-se o interrogatório de Fernando Lopes. Por meio de carta precatória, foram colhidas as declarações das testemunhas Wesley Jesus Braga e Neusa Gonçalves Ribeiro (“eventos 57 e 96”). Na fase do art. 402, do Diploma Instrumental, os representantes judiciais das partes nada postularam. Em últimas alegações, o Ministério Público, ressaltando que o feito se encontra devidamente instruído com as provas da autoria e da materialidade delitiva, postulou o julgamento procedente da pretensão acusatória delineada na denúncia e a condenação nas penas do artigo 213, caput, do Código Penal Brasileiro (“evento 131”). A defesa técnica, por seu turno, em alegações requereu a absolvição do processado pelo crime de estupro (artigo 213, do CPB), defendendo a ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva (“evento 135”). Enfatizando-se, por oportuno, que as colheitas de todas as provas orais, inclusive o interrogatório do denunciado, aconteceram com a utilização de sistema de gravação audiovisual, cujo “CD” encontra-se arquivado no Cartório deste juízo, além do que foram inseridas nos “eventos 92, 93 e 1127” dos presentes autos. É o relatório; por não haver preliminares a examinar, passo à verificação de existência dos pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, tendo em vista que o pedido é juridicamente possível, a lide é subjetivamente pertinente e o interesse processual é manifesto. Tocante às condições de operatividade da coerção penal: Assim, constato a presença das condições de operatividade da coerção penal, visto que não se verifica a ocorrência de decadência, prescrição ou qualquer outra causa prejudicial à análise do mérito. Destarte, passo ao exame do mérito: No artigo 213, “caput”, do Código Penal Brasileiro, está preceituado: “Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” Considerando-se a tipificação penal em epígrafe, e tendo-se em conta o conteúdo das provas colhidas nos dois instantes persecutórios, plausível é assertiva de que do referido conjunto probante se extrai, sem a presença de qualquer dúvida, a certeza de que FERNANDO LOPES DE JESUS foi o autor do crime de estupro promovido contra a vítima L. A. P. Essa abstração, condizente com a certeza da autoria e da pertinente e evidenciada materialidade delitiva, é o único convencimento a pontificar no caso presente, pois, após analisar as provas em referência, tenho como infosismável a afirmativa de que Fernando se encontrou como autor desse reprovável agir antijurídico. Nesse diapasão, embora o processado, durante seu interrogatório judicial, tenha negado a prática da ilicitude ora evidenciada, ao argumento de que a vítima consentiu com a realização do ato sexual, verifico que a imputação, pertinente à perpetração do crime de estupro, restou confirmada suficientemente após a realização da fase instrutória. Sendo que assim abstraio com base, especialmente, nos informes oriundos da própria vítima L. A. P e, igualmente, nas declarações advindas das testemunhas CB/PM Deivid Moraes Alves e CB/PM Eduardo Oliveira Roseno. Cujos informes/declarações, como se verá logo adiante, possuem o condão de repelir por completo o álibi do processado, externado em interrogatório judicial, carreando a alegação de que ocorrida relação sexual ocorreu por consentimento da vítima. A vítima L. A. P externou - com clareza e riqueza de detalhes - o “modus operandi” adotado pelo processado quando da prática delitiva, pois, de suas informações prestadas em juízo (gravadas via sistema áudio visual) extrai-se o seguinte: “Que não conhecia o processado; Que já havia visto o processado passar em frente à sua casa com duas crianças e uma bíblia na mão; Que desconhecia a profissão do processado; (...) Que tinha apenas uma semana que morava na casa; Que num primeiro momento não viu maldade na conduta do processado, que parecia ser uma pessoa decente, falava muito bem, tendo lhe dito que vivia da venda de peixes, tendo oferecido um à vítima a fim de que a mesma provasse a qualidade do pescado; Que cerca de 9min a 10min depois, o processado retornou à casa da vítima, a qual estranhou a conduta do processado, tendo o mesmo lhe dito que não precisava ter vergonha nem receio do ocorrido e que poderia ir à sua casa; Que o processado foi muito educado; Que a vítima disse ao processado que depois iria à sua casa, tendo o mesmo insistido no sentido de que era para ir agora, pois ele iria sair, de modo que não estaria em sua casa depois; Que a vítima deixou os filhos na cama tomando mamadeira e assistindo televisão, tendo acompanhado o processado até sua residência no intuito de buscar outro peixe que este havia lhe oferecido; Que a vítima não percebeu a real intenção do processado; Que ao chegar à casa do processado, este disse à vítima que era para a mesma entrar, pois era preciso fechar o portão para que os cachorros não saíssem; Que a vítima ficou na área da casa, tendo o processado aberto a geladeira e lhe mostrado vários peixes; Que a geladeira estava cheia de peixe; Que na área havia coisas de crianças, tipo bola, velocípede; (...) Que na sequência o processado agarrou a vítima, tendo-a puxado pelo braço, tendo a mesma ficado assustada com a conduta

do processado; Que o processado „tipo se transformou?; Que o processado „virou outra pessoa?; Que o processado puxou a vítima para o quarto e começou logo a tirar a roupa da mesma, tendo ela disse que não queria; Que a vítima tentou se desvencilhar do processado, não tendo conseguido gritar; Que o processado se utilizou somente da força física; Que a vítima não teve reação, tendo ficado com medo de gritar e acontecer algo ainda mais grave; Que foi um momento de surpresa; Que o processado a jogou na cama e começou a tirar o seu short, tendo a vítima lhe dito que não queria; Que a vítima ficou com medo da atitude do processado; Que a vítima pedia por favor para o processado parar; Que a vítima não teve como reagir; Que o processado apenas abriu o zíper da calça; Que o ato sexual demorou no máximo 1min e 30s; Que o processado não usou preservativo; Que houve penetração normal, tendo o processado ejaculado; Que o processado foi agressivo após acabar o ato, tendo o mesmo a ameaçado para não contar o que havia acontecido; Que a vítima então retornou para sua casa; (...) Que a vítima entrou em contato com um amigo, tendo relatado o ocorrido para o mesmo, o qual lhe orientou a procurar a polícia; (...) Que seu amigo é o Otávio, o qual foi o primeiro a ter conhecimento do ocorrido; (...)” É importante ressaltar que os informes externados pela vítima, na fase judicial, estão em perfeita harmonia com o que por ela foi dito à Autoridade Policial, ainda na fase inquisitorial, vejamos: “(...) Que no dia de hoje, por volta de 09h30min a declarante encontrava-se em sua residência, quando alguém bateu à porta e ao atender reconheceu que se tratava de um vizinho, o qual o vira algumas vezes passar acompanhado dos filhos, com bíblia na mão e vestido à caráter, típico com as vestes de crentes; Que aquele vizinho lhe ofereceu à venda peixes, mas a declarante recusou, dizendo-lhe que não dispunha de dinheiro, mas o conduzido insistiu, dizendo que então lhe presentearia com um para que ela comprovasse a qualidade de seus peixes, deixando com ela uma “caranha”; Que após isso o vizinho foi embora e a declarante fechou a porta de sua casa; Que decorridos uns dez minutos alguém bate à porta novamente, ao atender, a declarante constatou que era o vizinho e desta feita ele argumentou para justificar sua presença ali: “tenho lá em casa um peixe sem espinhos, ideal para você fazer para as crianças, só tem um, pode ir buscar, não tenha receio?; Que a declarante convencida com esse argumento e por ver que se tratava de uma pessoa “crente” jamais suspeitou que algo ocorreria em seu desfavor; Que ao chegar na residência do conduzido que fica a uma distância de trezentos metros da sua casa, a declarante logo percebeu que o conduzido trancava o portão, achou estranho, mas logo o conduzido explicou que tal medida era para evitar que os cães saíssem; Que assim que adentraram na cozinha da residência do conduzido esse simulou que abria a geladeira, mas repentinamente mudou de atitude e com gestos rudes e agressivos, agarrou-a e num abraço a puxou para dentro de um quarto que tinha uma cama de casal, jogou-a sobre esta e tratou logo de arrancar o short da declarante e abrindo o zíper da própria calça, praticou o ato sexual forçado, apesar dos apelos inúteis da declarante pedindo que a soltasse, o que não ocorreu; Que a declarante informa que o conduzido não usou preservativos e consumou o ato sexual ejaculando dentro da sua vagina; Que rapidamente terminou, o conduzido mandou-a vestir o short e ir embora, advertindo: “não conte pra ninguém, é um segredo nosso?; Que rapidamente a declarante saiu do local, tendo o conduzido aberto o portão para que ela saísse; Que depois de refazer-se do susto, pois temia por sua própria vida, a declarante acionou a Polícia Militar para registro e providências que culminaram com a prisão de seu agressor, o qual somente soube o nome desta Delegacia, ou seja, soube tratar-se da pessoa de FERNANDO LOPES DE JESUS, (...)” Aliado às informações detalhadas fornecidas pela vítima quando da sua oitiva judicial, temos as declarações das testemunhas militares CB/PM Deivid Moraes Alves e CB/PM Eduardo Oliveira Roseno, os quais confirmaram em juízo ter inclusive efetuado a inerente prisão em flagrante, tendo o CB/PM Deivid Moraes Alves dito inclusive que a vítima demonstrou constrangida com o ocorrido, e que ela relatou (à testemunha) os fatos “sem titubear”. Além do mais, não se pode deixar de enfatizar que as narrativas fornecidas pela vítima, quando de suas oitivas nas duas fases da persecução penal, possuem convergência com o que foi por ela relatado à Psicóloga e à Assistente Social, conforme se verifica das conclusões periciais reportadas no “Laudo de Avaliação do Serviço Social ”(“evento 21”, do Inquérito Policial) e no “Laudo Psicológico” (“evento 22”, do Inquérito Policial), senão vejamos: “Após ouvir a periciada, ficou evidenciada situação de violação de direitos, caracterizada por violência sexual–estupro.” “A partir da avaliação psicológica, foi observado a existência de sintomatologia compatível com suposta violência sexual, sendo encaminhada para acompanhamento no Hospital Dona Regina.” No que se refere ao conteúdo conclusivo veiculado no “Laudo de Exame de Corpo de Delito Constatação de Conjunção Carnal” (Laudo nº 03.0102.06.14), integrante do “evento 21”, do Inquérito Policial, é de todo plausível afirmar que tal perícia não afastou a ocorrência de conjunção carnal, conforme se verifica das respostas dadas pelo Senhor Perito [constantes dos itens “V” (DISCUSSÃO E CONCLUSÃO) e “VI”- QUESITOS]. Em síntese, a conjunção carnal noticiada pela vítima não veio a ser afastada pelo referido exame pericial, tendo o perito apenas afirmado que não foi possível estabelecer o nexos causal entre o histórico de estupro e o exame. Condizente com o valor probatório que se deve agregar às informações fornecidas pela vítima, em casos de crimes de estupro/sexuais, as nossas Cortes Judiciárias, após conhecer de recursos pertinentes a lides penais idênticas a ora analisada, já pontificaram do modo seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 214, C/C ART. 226, I DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. VERSÃO DA VÍTIMA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - Resta devidamente fundamentada a r. decisão que baseou a condenação no laudo técnico, na oitiva de testemunha, bem como nas firmes declarações da vítima. Ao revés, para que se verifique a tese de negativa de autoria, far-se-ia necessário o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes). II - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios (Precedente). III - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Ordem

denegada. Ordem concedida de ofício para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90. STJ. 58349/PE. Relator: MINISTRO FELIX FISCHER. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 05/10/2006. Data da Publicação: 11/12/2006. “Nos crimes sexuais, secretos pela própria natureza, a palavra da ofendida, muitas vezes a única prova de que se pode valer a acusação, assume papel preponderante e goza de presunção de veracidade sempre que verossímil, coerente e amparada por incensurável comportamento anterior.” (TJSP-AC - Rel. Silva Leme - RT 436/326). Da obra CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL- autor: Alberto Silva Franco e outros; 5ª edição - 1.995 - pág. 2.440 - quarto verbete à esquerda. “Nos crimes contra os costumes são, geralmente, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual tem valor probatório o depoimento da vítima menor se harmônico e coerente com as demais declarações constantes dos autos.” (TJMS – AC - Rel. Rui Garcia Dias - RT 673/353) Da obra supra especificada - pág. 2.440 - sexto verbete à esquerda. A Egrégia Corte de Justiça Tocantinense, através de sua A. Câmara Criminal, ao apreciar a apelação criminal de nº 1.592/95, prolatou acórdão unânime no sentido de que, em crimes sexuais, somente fortes e contrárias provas são possíveis de extinguir o privilégio que se deve dar às informações originárias da vítima: “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PROVA. Em crimes sexuais, onde os fatos geralmente ocorrem sem testemunhas, a palavra da vítima apontando seu ofensor é privilegiada, sobretudo quando corroborada por outros elementos probantes, cedendo apenas a fortes provas contrárias. Apelo improvido.” (Rel. Des. João Alves - DJ/TO nº 336 de 21.09.95, pág. 06). No caso sob exame, é de todo cabível a aplicação das diretrizes delineadas nos julgados supra, pois a vítima, além de ter sido detalhista, e de extrema clareza, ao narrar várias circunstâncias fáticas em que o crime aconteceu, trouxe ao conhecimento deste juízo elementos probatórios substanciais e suficientes a corroborar, sem qualquer tipo de dúvida, a materialidade criminosa e a autoria impingida ao denunciado e condizentes com o crime de estupro por ele concretizado contra L. A. P. Sob tal contexto valorativo das provas, este juízo externa o convencimento de que não há motivos para duvidar da palavra da vítima quanto à imputação a Fernando Lopes da realização do apurado crime de estupro, especialmente pelo fato de que a vítima afirmou desconhecer esse denunciado, o qual inclusive confirmou tal afirmativa. Portanto, não subsiste qualquer circunstância apta a ensejar a dedução de que as narrativas da vítima estariam vinculadas à pretensão de prejudicar o denunciado em represália a eventual fato ocorrido em instante anterior à prática delituosa, na qual L. A. P se situou na condição de vítima. Referente à certeza da autoria, ainda é importante destacar que a vítima reconheceu - nas duas fases da persecução penal- o processado como sendo o autor do ilícito penal em questão. Em resumo, durante as duas etapas da persecução penal, a vítima L. A. P declinou informações que, no entender deste julgador, patenteiam a concretização da ilicitude da qual ela foi vítima e, igualmente, comprovam que o autor de tal agir antijurídico foi a pessoa de Fernando Lopes. Por aqui enfatizo que as demais testemunhas arroladas pela defesa nada souberam esclarecer sobre o fato narrado na denúncia, sendo apenas abonadoras da conduta social do processado. Igualmente, ressalto que não é obrigatório transcrever, nesta sentença, tudo que foi dito - em juízo - pela vítima e testemunhas auditadas em ambas as fases persecutórias; uma vez que as informações colhidas na fase primeira (investigação) estão registradas nos termos que integram o Inquérito Policial em apenso. Enquanto que as recepcionadas em juízo se encontram anexadas nos “eventos 57, 92, 93, 112 e 120” desta ação penal, além de estarem gravadas no “CD” integrante destes autos, que está arquivado no Cartório deste juízo. Assim, com base nas provas acima sopesadas, externo a convicção de que a materialidade, e a respectiva autoria, inerentes ao “crime de estupro” praticado contra a vítima L. A. P, restaram satisfatoriamente comprovada após a conclusão da segunda fase persecutória; cuja etapa procedimental aconteceu sob completo respeito ao princípio constitucional do contraditório e da amplitude da defesa. Do exposto, resultando confirmada a materialidade do crime de estupro, e não subsistindo sequer uma dúvida a respeito da autoria- pois as provas auferidas em ambos instantes persecutórios são suficientes para responsabilizar penalmente o processado, à medida que o conjunto probante é claro e preciso quanto à certeza de que o denunciado foi o autor de tal desenvoltura antijurídica, e, ainda, por não incidir, na situação sob análise, alguma causa excludente de ilicitude, julgo procedente a pretensão punitiva constante na denúncia (“evento 1”) para condenar FERNANDO LOPES DE JESUS na sanção prevista no artigo 213, “caput”, do Código Repressivo Brasileiro. Sendo assim, por força desta sentença condenatória e valendo-me dos mandamentos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da reprimenda sob estes termos: 1) ponderando sobre a culpabilidade do sentenciado, tenho que o respectivo índice de reprovabilidade é tido por este juízo como normal por ser exclusivamente condizente com a conduta típica (crime de estupro) em razão da qual resultou a presente condenação; 2) verifico que o condenado não é possuidor de maus antecedentes; 3) a conduta social do sentenciado deve ser considerada boa, face às declarações das testemunhas da defesa; 4) atentando-me para a sua personalidade, tenho o entendimento de que a mesma ainda não se encontra vinculada a elevado grau de periculosidade; 5) nestes autos não existe algum elemento de prova indicando o porquê da realização da ilicitude pelo sentenciado; 6) as circunstâncias, nas quais o delito ocorreu, são próprias do crime perpetrado; 7) as conseqüências da ação delituosa, circunscritas às inquestionáveis seqüelas psicológicas, devem ser consideradas normais a tal espécie de conduta criminosa; 8) dos autos não se retira indicativo de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática criminosa, devendo, em consequência, essa circunstância ser considerada neutra; fixo a pena base, relativa à sanção privativa de liberdade - em 6 (seis) anos de reclusão, por achá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do injusto; que se torna definitiva - em primeiro grau de jurisdição - por não existir atenuantes ou agravantes, tampouco causa específica de redução ou de aumento de pena, a ser levadas em conta nesta fase da dosimetria. Em cumprimento às disposições do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, o regime semiaberto é estabelecido para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; em local a ser definido pelo juízo da execução penal. Ressalto que o regime em epígrafe (regime semiaberto) permanece inalterado ainda que se tenha em vista a detração do período em que o sentenciado esteve preso provisoriamente. De outra banda, por encontrar-se o ora condenado respondendo ao processo em liberdade, não há que se falar em recolhimento à prisão para poder apelar. Pertinente aos direitos políticos, permanecerão suspensos durante o tempo de cumprimento da sanção imposta, consoante

artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Em que pese os efeitos da sucumbência, isento o sentenciado do pagamento das custas processuais, pois lhe concedo os benefícios da justiça gratuita; e assim delibero por ter em vista que ele restou assistido judicialmente por membros integrantes da Defensoria Pública Estadual Tocantinense Seguindo-se ao trânsito em julgado desta sentença, efetue -se as necessárias anotações e baixas cartorárias pertinentes, que inclusive abrangem os registros lançados no "SPROC – TJ/TO", "EPROC - TJ" e no "INFOSEG". Igualmente, efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 002/2011 - CGJ. Intimem-se, inclusive a vítima. Palmas/TO, data 31.08.2017. FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Juiz de Direito." Palmas, 18/05/2018. Eu, BRUNA GOMES VERAS, digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS Nº 0005849-28.2016.827.2729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): PAULO HENRIQUE AMORIM CIRQUEIRA E DOMINGOS PATRÍCIO ALVES

FINALIDADE: O juiz de direito FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o (a) acusado(a) DOMINGOS PATRÍCIO ALVES, brasileiro, união estável, auxiliar de soldagem, portador do RG nº 1092550 SSP-TO, inscrito no CPF sob nº 017.916.061-30, nascidos aos 25 de outubro de 1987, filho de Luiz Antônio Alves dos Reis e de Rita Patrícia do Nascimento, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0005849-28.2016.827.2729, cujo resumo segue transcrito: "[...] Do exposto, por aqui reiterando o que acima foi explicitado quanto à não confirmação da autoria então vinculada ao denunciado Paulo Henrique, resultando confirmada a materialidade delitiva inerente e não subsistindo sequer uma dúvida a respeito da autoria agregada a Domingos Patrício Alves - pois as provas auferidas em ambos instantes persecutórios são suficientes para responsabilizá-lo penalmente, à medida que o conjunto probante é claro e preciso quanto à certeza de que ele foi um dos autores de tal desenvoltura antijurídica, e, ainda, por não incidir, na situação sob análise, alguma causa excludente de ilicitude, julgo procedentes - em parte - as pretensões punitivas constantes da denúncia ("evento 1") para: a) condenar DOMINGOS PATRÍCIO ALVES - nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, e b) absolver - com fulcro no artigo 386, VII, do CPP - face à ausência provas suficientes para a condenação - PAULO HENRIQUE AMORIM CIRQUEIRA relativamente à incursão que lhe foi dirigida por intermédio da denúncia ("evento 1"). Destarte, em razão da sentença condenatória, ora exarada em desfavor de DOMINGOS PATRÍCIO ALVES, e valendo-me dos mandamentos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo à dosagem das reprimendas previstas em lei. 1) Ponderando sobre a culpabilidade do sentenciado, tenho que a mesma esteve agregada a grau de reprovabilidade social tido como o esperado para a modalidade do crime perpetrado; 2) tendo-se em conta que o ora condenado é possuidor de maus antecedentes, tanto é que - consoante certidão juntada no "evento 10" - em seu desfavor já existem vários procedimentos penais, entre os quais há uma execução penal (autos nº 0004919-44.2015.827.2729); portanto, já se encontra inclusive na condição de reincidente; 3) constato que a conduta social do sentenciado não foi objeto de apuração nestes autos, devendo "in dubio pro reo" beneficiar-lhe; 4) atentando-me para a sua personalidade que, no entender deste julgador, não está a demonstrar vinculada a elevado grau de periculosidade, ainda que se cuide de reincidente; 5) os autos carecem de elementos probatórios a evidenciar o motivo que levou o sentenciado a praticar a referida conduta antijurídica; 6) sopesando que as circunstâncias, nas quais o delito ocorreu, são consideradas como condizentes com tal ilicitude; 7) tendo-se em conta que as consequências da ação delituosa não tiveram maiores desdobramentos, pois os bens subtraído s reingressaram ao patrimônio das vítimas; 8) por último, por extrair dos autos que o comportamento das vítimas em nada contribuiu para o realizar da prática criminosa, é de se considerar esta circunstância como neutra; fixo a pena base, relativa às sanções privativa de liberdade e pecuniária - em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por achá-las necessárias e suficientes à reprovação do agir delituoso e à prevenção do injusto. Não há circunstância atenuante a ser considerada nesta fase da dosimetria da pena. Deixo de aumentar a pena, com base reincidência, por força de que essa circunstância restou considerada como um dos parâmetros para a aplicação da pena-base. Sendo que essa quantificação (04 anos e 06 meses) de pena privativa de liberdade é acrescida de 1/3 (um terço) = 01 ano e 06 meses, face à causa especial de aumento delineada no inciso II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal. Em consequência desse aumento especial, a sanção privativa de liberdade alcança 06 (seis) anos de reclusão. Por não haver outra causa especial de diminuição, ou de aumento, a ser ainda considerada nesta dosimetria, as reprimendas previstas em lei resultam quantificadas, neste grau de jurisdição, em 06 (seis) anos de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa (que é diverso da quantidade de dias - multa aplicados), face à ondição financeira agregada ao obrigado, torna-se arbitrado no limite mínimo preceituado pelo artigo 49, § 1º, do CPB, mas com a incidência da imperativa atualização monetária, em respeito aos ditames insertos no § 2º, de igual dispositivo. Por força dos preceitos do artigo 33, § 2º, letra "b" (o condenado é reincidente), do Código Penal, imponho o regime fechado para o cumprimento da sanção privativa de liberdade, que se concretizará em local a ser definido pelo juízo da execução penal. De outra banda, tendo-se em conta que o ora condenado se encontra respondendo ao processo em liberdade e, ainda, por não vislumbrar -neste instante- a imprescindibilidade de ser decretada a prisão preventiva, não há que se falar em recolhimento à prisão para poder apelar. Pertinente aos direitos políticos, os mesmos ficarão suspensos durante o tempo de cumprimento da reprimenda imposta aos sentenciados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por força da sucumbência, o ora condenado também resulta obrigado ao pagamento das custas processuais pertinentes. Seguindo-se ao trânsito em julgado desta sentença, efetuem-se as necessárias anotações e baixas cartorárias pertinentes, que inclusive abrangem os registros lançados no "SPROC-TJ/TO", "EPROC-TJ" e no "INFOSEG". Igualmente, efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 do

Provimento n.º 002/2011-CGJ. Registre e Intimem-se, inclusive as vítimas [...] Palmas/TO, data 07.03.2018. FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Juiz de Direito." Palmas, 23/05/2018. Eu, HÉRIKA MENDONÇA HONORATO, digitei e subscrevo.

2ª vara da família e sucessões
Editais de publicações de sentenças de interdição

AUTOS N.º 0016426-36.2014.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: MARILENE BORGES DE SOUSA

Requerida: CARLENE BORGES DE ALMEIDA

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, confirmando a decisão do Evento 26, decreto a interdição de CARLENE BORGES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, nascida em 09.05.1984, portadora do RG nº 779.344 SSP-TO, filha de Vidal Alves de Almeida e Marilene Borges de Sousa, nomeando-se sua curadora, sob compromisso, sua genitora MARILENE BORGES DE SOUSA, qualificada na inicial, limitando o exercício da curatela aos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada conforme determina o § 3º do art. 755 do CPC/2015. Custas sobrestadas na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 13 de dezembro de 2016. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS N.º 0010546-63.2014.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: GILDA BARRETO CORDEIRO

Requerido: JOEL DE ARAÚJO BARRETO

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, confirmando a decisão do Evento 10, decreto a interdição de JOEL DE ARAÚJO BARRETO, brasileiro, solteiro, nascido em 13.07.1961, portador do RG nº 4.626.302 SSP-BA, filho de Sanção de Araújo Barreto e Maria Rosa Barreto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, sua irmã GILDA BARRETO CORDEIRO, qualificada na inicial. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 16 de março de 2016. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS N.º 0035716-03.2015.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA

Requerida: RHAILMA JHULIA FRANCILIANO DE SOUSA

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, confirmando a decisão do Evento 10, decreto a interdição de RHAILMA JHULIA FRANCILIANO DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 21.03.1997, portadora do RG nº 924.193 SSP-TO, filha de Dionor Franciliano de Sousa e Maria do Socorro Ribeiro de Sousa, nomeando-se sua curadora, sob compromisso, sua genitora MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, limitando o exercício da curatela aos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada conforme determina o § 3º do art. 755 do CPC/2015. Custas sobrestadas na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de dezembro de 2017. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito".

AUTOS N.º 5007587-05.2012.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: MARIA APARECIDA DE BORBA

Requerido: RICARDO BORBA RIBEIRO

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, confirmando a incapacidade do interditando, decreto a interdição de RICARDO BORBA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 27.06.1986, portador do RG nº 4647714 SSP-GO, filho de Simar José Ribeiro e Maria Aparecida de Borba, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, sua genitora MARIA APARECIDA DE BORBA, qualificado na inicial. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo

ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas e honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de março de 2015. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito”.

AUTOS N.º 0001494-38.2017.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: RAIMUNDO GOMES DA SILVA

Requerido: GONÇALO GOMES DA SILVA

SENTENÇA: “(...)DESTA FORMA, tendo em vista os laudos colacionados com a inicial, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, confirmando a decisão do Evento 04, decreto a interdição de GONÇALO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 07.08.1981, portador do RG nº 1.023.344 SSP-TO, filho de Mariano Alves da Silva e Maria Gomes da Silva, nomeando-se seu curador, sob compromisso, o seu irmão RAIMUNDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, limitando o exercício da curatela aos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Prestado compromisso, o curador estará, desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois dispense a especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada conforme determina o § 3º do art. 755 do CPC/2015. Custas sobrestadas na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 17 de janeiro de 2018. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito”.

AUTOS N.º 0021858-36.2014.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: DIVA DA PENHA RABELO NASCIMENTO

Requerido: WALDINEI RABELO DO NASCIMENTO

SENTENÇA: “(...)DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, decreto a interdição de WALDINEI RABELO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 13.03.1995, portador do RG nº 990.964 2ª via, SSP-TO, filho de Sandoval Pereira do Nascimento e Diva da Penha Rabelo Nascimento, nomeando-se sua curadora, sob compromisso, sua genitora DIVA DA PENHA RABELO NASCIMENTO, qualificada nos autos, limitando o exercício da curatela aos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada conforme determina o § 3º do art. 755 do CPC/2015. Custas sobrestadas na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de dezembro de 2017. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito”.

AUTOS N.º 5031481-10.2012.827.2729

Ação: Interdição

Requerente: MARIA NAZARÉ DA SILVA BUENO

Requerido: MARIA TRINDADE SILVA

SENTENÇA: “(...) DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de MARIA TRINDADE SILVA, brasileira, viúva, nascida em 18.02.1944, portadora do RG nº 1.195.592 SSP-TO, filha de Numa Rodrigues da Silva e Araminta Gomes da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, seu filho JOSÉ BARBARO DA SILVA, qualificado no termo de audiência do Evento 5. Prestado compromisso, o curador estará desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois o dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas e honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 19 de setembro de 2014. NELSON COELHO FILHO - Juiz de Direito”.

3ª vara da família e sucessões

Editais de publicações de sentenças de interdição

Autos n.º: 0016422-28.2016.827.2729 - Ação: Interdição

Requerente: NOEMIA RODRIGUES DOS SANTOS Requerido(a): SAMUEL ALEFE RODRIGUES DOS SANTOS O(A)Excelentíssimo(a)Doutor(a)ADONIAS BARBOSA DA SILVA,MM(a)Juiz(a) de Direito desta Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório se processam os autos da ação supramencionada, a qual declarou a interdição de SAMUEL ALEFE RODRIGUES DOS SANTOS , nos termos da sentença cujo dispositivo é o seguinte:" Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público,JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial,razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO deSAMUEL ALEFE RODRIGUES DOS SANTOS e fixo os limites da curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza "patrimonial e negocial" (artigo 85, caput,da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas, bancos e instituições financeiras (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do CPC; Lei n. 13.146/2015, artigos 84,§ 1º, e 85,caput e § 1º; artigos 4º, III, 1.767, I, e 1.775, § 1º do CC), hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, a quem caberá zelar pelos interesses do interditando, observados os

parâmetros legais para tanto. Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Código de Processo Civil nomeio como sua CURADORA a pessoa de NOEMIA RODRIGUES DOS SANTOS, que deverá prestar contas de sua administração em Juízo anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano (artigo 84, § 4º. da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), não podendo dispor dos bens do interditando sem autorização judicial. Com espeque no art. 487, I, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito. Com base no artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se esta Sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade judiciária deferida (CPC, art. 98). Com o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, arquivando-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. Adonias Barbosa da Silva Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixar uma via no placar do Fórum local. Eu, Iracilene A. Rodrigues de Oliveira, Escrivã Judicial. Mat.52.36, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas/TO, 29/05/2018.

4ª vara criminal execuções penais

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 5036384-88.2012.827.2729 - Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado (a): GESMAR CARDOSO DA SILVA

FINALIDADE: O juiz de direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem, que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) GESMAR CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido aos 05.08.1982, natural de Goiânia-GO, filho de Nilce Cardoso da Silva, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5036384-88.2012.827.2729 cujo teor segue transcrito: " 1 - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de GESMAR CARDOSO DA SILVA, sob a acusação da prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 em face dos fatos que foram assim narrados na peça exordial: No dia 22/02/2008, por volta das 20h20min, na Quadra 112 Sul, ao lado do Bar Pit Stop, nesta Capital, foi preso trazendo consigo substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercializá-las, sendo 07 (papelotes) pedras de "crack" pesando 4,84g (quatro gramas e oitenta e quatro centigramas), melhor descritas no Laudo Pericial de Avaliação de Substância entorpecente. Consta do caderno informativo que uma equipe de policiais iniciou um minucioso trabalho investigativo objetivando combater o tráfico de drogas na região acima mencionada, que dias antes da apreensão montaram uma campana nas proximidades da residência do autor para monitorar as atividades do mesmo. Consta, também, que nas condições de data, hora e local os policiais abordaram o denunciado o qual estava conduzindo um veículo automotor marca/modelo GM/Opala Diplomata SE, cor preta, placa JYN-7777, no qual lograram encontrar escondido dentro da porta, 07 (papelotes) pedras de "crack" pesando 4,84 (quatro gramas e oitenta e quatro decigramas). Ato contínuo, após recolher as drogas, o denunciado foi preso em flagrante delito. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (Eventos 28 e 53). Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução havida em 30 de janeiro de 2017, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Evento 73). O réu foi qualificado e interrogado na audiência em continuação havida em 06 de dezembro de 2017 (Evento 97). Em suas alegações finais, por memoriais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (Evento 101). Por sua vez, a defesa do acusado em suas alegações finais, requereu a absolvição, desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade (Evento 104). 2 - FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se regular. Nenhuma nulidade a ser escoimada. O acusado teve assegurado todas as garantias, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito. A Lei 11.343/06 em seu art. 33 dispõe que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração. Assim, entendo o e. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343 ⁄2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 ⁄2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343⁄2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ - Recurso

Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schiatti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014). Grifei. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial (5002414-39.2008.827.2729), através do Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Definitivo nº. 1025/2008 (Evento 1) o qual atesta a apreensão de 4,48g (quatro gramas e quarenta e oito decigramas) da substância conhecida como "crack". Tal substância é considerada ilícita nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS). A prova testemunhal, cuja integra encontra-se em áudios, os quais já foram anexados nos autos após a realização da audiência de instrução, apresenta-se, resumidamente, no seguinte sentido: O Policial Antônio Lopes da Silva Neto relatou em juízo ter uma vaga lembrança dos fatos; Que não se recordava da fisionomia do acusado, mas se lembrava do local do crime e do carro apreendido; Disse que o reeducando morava à época dos fatos na antiga 82, e que ele já estava sendo investigado e monitorado, e que sempre traficava fazendo uso de veículo celta ou em diplomata de cor preta; Que no dia dos fatos tiveram a informação que o acusado estaria na Quadra 122 fazendo distribuição de uma pequena quantidade de entorpecente, e que por este motivo foram ao local e procederam com a abordagem e revista no indivíduo; Disse que encontraram drogas no seu veículo, não recordando o local exato da localização do entorpecente; Que também foi encontrado um colírio MOURA, que segundo ele, é frequentemente utilizado por quem faz uso de drogas. Por sua vez, o Policial Ribamar Leão Filho declarou que se lembrou do dia dos fatos; Que lembra da fisionomia do réu Gesmar, visto que já havia o prendido em outra ocasião; Que na época dos fatos o delegado Dr. Ricardo pediu para que ele investigasse o réu, visto que em outra ocasião ele já havia sido preso com um quilo e duzentos gramas de maconha, e que por este motivo ele e outros policiais começaram a investigar e montar campana em sua residência; Que abordaram o réu na Quadra 212 e encontraram com ele pedras de "crack", disse que além da droga apreendida encontraram ainda um colírio. Perante a Autoridade Policial o acusado confessou a propriedade da substância entorpecente e assumiu a condição de usuário; Que foi abordado às 21h00 ao lado do Pit Dog e que havia acabado de estacionar o seu veículo JYM-7777; Que os policiais procederam com a revista pessoal e veicular e que na oportunidade negou que estava transportando substância; Que a droga era para o seu consumo; Que já foi preso duas vezes pelo crime de tráfico de drogas, porém foi absolvido; Que o colírio também é de sua propriedade; Que em seu veículo foram encontrados sete papétes de crack e que faz uso de substância entorpecente há três anos. Em Juízo, o acusado declarou que trabalha de forma autônoma com corretor de imóveis; Que já foi preso pelo crime de uso de drogas no ano de 2001; Que não faz mais uso de substância entorpecente desde o ano de 2009; Que havia acabado de comprar o crack para o seu consumo próprio; Que comprou a droga no estacionamento do lado de sua abordagem; Que pagou o valor de R\$ 12,00 pela droga; Que comprou a droga de um ambulante que vende CD; Que a droga estava no suporte do carro e que a policia deve ter visto o momento da aquisição; Que à época dos fatos teve essa dependência que quase acabou com a sua vida; Que não havia consumido a droga, pois tinha comprovado pouco tempo antes; Que consumia a droga com cigarro; Que não foi apreendido nenhum objeto e que havia descido no Pit Dog para pegar papel para fazer uso da substância entorpecente. Pois bem. Findada a instrução criminal, verifico que não restou evidenciado que a droga destinava a prática da comercialização ilícita de entorpecente, mas sim claramente demonstrado que o acusado trazia consigo as pedras de crack para o seu consumo próprio. Em que pese o estranho modo de aquisição da droga, fato é que a acusação não logrou demonstrar que o crack destinava a prática da mercancia. Os policiais ouvidos em Juízo afirmaram que realmente a droga apreendida foi encontrada no veículo automotor do réu, bem como um frasco de colírio e que na ocasião o acusado confessou a propriedade e alegou que destinava ao consumo próprio. A este respeito, disse o denunciado que o frasco de colírio destinava auxiliar no consumo de substância entorpecente e que parou no Pit Dog justamente para pegar um pedaço de papel para fazer o uso da droga que havia acaba de comprar. Acrescentou o acusado que foi uma época muito difícil de sua vida, pois foi viciado em crack por três anos. Observo nos autos que não foi apreendido qualquer objeto auxiliar da traficância, tão pouco valor em pecúnia e que não há informação de que o réu tenha sido flagrado vendendo a substância entorpecente para terceiros. Diante disso, observo que razão assiste o i. Advogado em pugnar pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o réu assumiu a condição de usuário, bem como a propriedade do entorpecente apreendido. Assim, vislumbro que a conduta do acusado melhor se adéqua ao disposto no artigo 28 da Lei de Drogas, o qual dispõe que: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Quanto à tipificação da conduta, assegura Nucci que: "[...] é fundamental que se verifique, para a correta tipificação da conduta, os elementos pertinentes à natureza da droga, sua quantidade, avaliando o local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. [1] . Verifica-se, portanto que não há entre os critérios o predomínio de uns sobre o outro, tudo a depender de cada caso concreto. Assim também é o entendimento jurisprudencial: "Para a distinção entre o traficante e o usuário, o art. 37 da Lei 6.368/76 prevê a tipificação do infrator após a adoração de vários critérios valorativos - dentre eles a quantidade da substância entorpecente apreendida - não havendo, no entanto, hierarquia de valores" (Ap. 1.0024.04.195574-1, rel. Paulo César Dias, 22.03.2015, DJ 04.05.2005). No caso em análise, foram apreendidos com o acusado 4,84 gramas de crack. Tal quantidade, a meu ver, é possível ser destinada ao consumo próprio. Já que não existe valorização entre os critérios o que merece ênfase é que nenhuma prova foi produzida nestes autos que possa autorizar este Juízo a emitir um édito condenatório por tráfico de entorpecentes. Sendo assim, a

desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso próprio é medida que se impõe. Faz-se necessário analisar a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato aconteceu em 22 de fevereiro de 2008. Assevera o art. 30 da referida lei que: "Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal". Nesses termos, no caso de eventual condenação do acusado, se fixada à pena no máximo legal, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorreria em 02 (dois) anos. Nos termos do artigo 111, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final começa a correr, entre outras hipóteses, do dia em que o crime se consumou e, conforme o artigo 117 do mesmo Diploma Legal interrompe-se, nos seguintes casos: (I) pelo recebimento da denúncia ou da queixa ; (II) pela pronúncia; (III) pela decisão confirmatória da pronúncia; (IV) pela sentença condenatória recorrível; (V) pelo início ou continuação do cumprimento da pena; e (VI) pela reincidência. Na presente demanda, o fato ocorreu em 22/02/2008 e a denúncia fora recebida em 17/01/2016, nos termos da decisão consoante no Evento 33 dos autos de ação penal. Observa-se assim que entre a data do fato e o recebimento da denúncia passaram-se mais de oito anos, bem como entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, mais de dois anos e ante o lapso temporal, impositiva assim a decretação de extinção da punibilidade do agente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 383, caput , do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação ora formulada, do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) para o delito de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 do mesmo diploma legal), ao tempo em que, com fundamento nos artigos 30 da mesma Lei, combinado com os art. 107, IV (primeira figura) do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, GESMAR CARDOSO DA SILVA , considerando a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao citado crime. Determino a restituição dos bens que eventualmente ainda encontram-se apreendidos, observando as formalidades legais. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de maio de 2018. Luiz Zilmar dos Santos Pires Juiz de Direito " Palmas, 23/05/2018. Eu, JOCYLEIA SANTOS FALCÃO, digitei e subscrevo.

5ª vara cível

Editais de citações com prazo de 20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que, por este meio, **CITA** a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 0010899-98.2017.827.2729

CHAVE Nº: 389275319917

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA COELHO

ADVOGADA: SEILANE PARENTE NOLASCO

REQUERIDOS: LUIZ CARLOS LOPES DE SOUSA E REINALDO KONRAD

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido **REINALDO KONRAD**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº 1.277.523 SSP/TO e inscrito no CPF nº 779.550.218-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de **15 (quinze) dias** CONTESTE(M) a ação sob pena de serem aceitos, como verdadeiros, os fatos narrados pelo autor na inicial, seguindo o feito à sua REVELIA, art. 344 do CPC.

DESPACHO: "Diante das tentativas frustradas de citação pessoal do réu Reinaldo Konrad, defiro a citação por edital. O edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devidamente certificado nos autos (art. 257, II, do novo CPC). Intime-se a parte autora para as providências necessárias. Aguarde-se o prazo para resposta do requerido e caso não haja resposta, intime-se a Defensoria Pública para que nomeie curador especial, bem como apresente defesa no prazo legal. Palmas, 23 de maio de 2018. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal - Av. Teotônio Segurado, CEP: 77.021-900, Fone: (63) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, 30 de maio de 2018. Eu, Dinorá Nunes Oscar Ferreira, Técnica Judiciária da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Lauro Augusto Moreira Maia
Juiz de Direito

Central de execuções fiscais

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por Ordem, a Dra. SILVANA MARIA PARFIENIUK, MMª. Juíza de Direito da Central de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas (PORTARIA Nº 3764, de 03 de setembro de 2015, Diário da Justiça nº 3653, de 03 de setembro de 2015), na forma da

Lei... Determina a CITAÇÃO do executado FRANCISCA CONCEICAO DOS SANTOS MIRANDA – CNPJ/CPF: 530.102.561-91, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc – nº 0043448-98.2016.827.2729 , que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) – 20160016623, inscrita em 20/04/2016, referente à MUL-POST, 20160016624, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU - IPTU - IMP PREDIAL E TERRIT URBANO, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 703,04 (Setecentos e Três Reais e Quatro Centavos), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 22 de maio de 2018. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

Às partes e aos advogados

Autos: 5015517-40.2013.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: RAQUEL GOMES PEREIRA– CNPJ/CPF: 865.429.401-97

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exeqüente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5005973-62.2012.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: GERALDA BATISTA DE QUEIROZ (1) – CNPJ/CPF: 095.673.721-87

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exeqüente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo - evento 36, EXTR2. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5010995-67.2013.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: JUCILENE PIRES DE MELO SOUSA – CNPJ/CPF: 618.684.261-49

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá (ão) ser expedido(s) conforme requerido pela parte exeqüente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios dispensados pela Procuradoria em virtude do seu valor diminuto. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito

em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5015143-58.2012.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: JUCELINO GONCALVES DE MACEDO – CNPJ/CPF: 096.814.933-20

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exeqüente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5029851-79.2013.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: MARCOS LAZARO CALIXTO – CNPJ/CPF: 092.592.807-02

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo constrição judicial de bens, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso da constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento/transferência do montante de R\$ 221,99 (duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com seu respectivo rendimento, constrito via BacenJud no evento 34. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5001017-52.2002.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: UIATAN CAVALCANTE – CNPJ/CPF: 231.933.361-49

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da ausência da legitimidade de uma das partes. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exeqüente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de eventual patrono da parte executada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, II, do NCPC. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 0011110-08.2015.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: NIVAIR VIEIRA BORGES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: PARANÁ COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ/CPF: 09.568.175/0001-74

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da ausência da legitimidade de uma das partes. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exeqüente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de

eventual patrono da parte executada Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, II, do NCPC. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 0017029-75.2015.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: NIVAIR VIEIRA BORGES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A – CNPJ/CPF: 71.027.866/0001-34

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exeqüente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5001422-88.2002.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: NIVAIR VIEIRA BORGES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS VAREJAO DA ECONOMIA LTDA – CNPJ/CPF374261670000175

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas quitadas. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5032805-35.2012.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: NIVAIR VIEIRA BORGES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: LOCADORES E BRITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA LTDA – CNPJ/CPF: 04.204.906/0001-89

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas quitadas. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 5035269-32.2012.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: JOSE MARTINS DA SILVA – CNPJ/CPF: 332.787.681-91

SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, considerando os fundamentos acima alinhavados, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO no Evento 43 e, conseqüentemente, DETERMINO que, preclusa esta decisão , seja expedido Alvará Judicial em favor da FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE, para levantamento/transferência dos valores de R\$ 49,22 (quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) e de R\$ 184,13 (cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), com seus respectivos rendimentos, constrictos nos

eventos 33 e 34. Em regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a Exequente a fim de que se manifeste acerca da eventual quitação do débito exequendo ou, no caso de sua persistência, junte aos autos planilha atualizada do SALDO RESIDUAL, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 0041829-36.2016.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: CLÍNICA DENTÁRIA TAQUARALTO – CNPJ/CPF: 10.643.356/0001-05

SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, considerando os fundamentos acima alinhavados, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO no evento 27 e, conseqüentemente, DETERMINO que, preclusa esta decisão, seja expedido Alvará Judicial em favor da FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE, para levantamento/transfêrencia do valor de R\$ 298,65 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) com seu respectivo rendimento constricto no evento 20 PADM1, de R\$ 228,15 (duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), com seu respectivo rendimento, constricto no evento 20 PADM2, bem como do valor de R\$ 507,24 (quinhentos e sete reais e vinte e quatro centavos) com seu respectivo rendimento constricto no evento 20 PADM3. Em regular prosseguimento do feito, CUMpra-SE o ítem 6 e 7 da Decisão lançada no evento 14. Após o decurso do prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Autos: 0006763-29.2015.827.2729

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PÚBLIO BORGES ALVES – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Executado: LEONARDO TARRAGO RODRIGUES – CNPJ/CPF: 053.802.814-94

SENTENÇA: “(...) ISTO POSTO, considerando os fundamentos acima alinhavados, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO no Evento 26 e, conseqüentemente, DETERMINO que, preclusa esta decisão, seja expedido Alvará Judicial em favor da FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE, para levantamento/transfêrencia do valore de R\$ 156,38 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), R\$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos) e de R\$ 481,85 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com seus respectivos rendimentos, constricto nos eventos 15 e 17. Em regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a Exequente a fim de que se manifeste acerca da eventual quitação do débito exequendo ou, no caso de sua persistência, junte aos autos planilha atualizada do SALDO RESIDUAL, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada (Portaria TJ/TO nº. 3764 - DJ nº. 3.653, de 03/09/2015)

Atos ordinatórios

Por ordem da MMª. Dra. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Central de Execuções Fiscais de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônicos - e-Proc - nº 5001859-80.2012.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ficam o executado: RUI CAMPOS SILVA – CNPJ/CPF: 114.910.001-04 por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva. Transcorrido o prazo, abrir-se-a um prazo de 30 (trinta) dias, para opor os respectivos embargos. Eu _____ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 28 de Maio de 2018. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

PORTO NACIONAL

1ª vara cível

Editais de intimações com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA - MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Ação de Indenização nº 500049-03.1999.827.2737-(Processo Antigo nº 2011.0004.5328-1) Requerente VIAÇÃO PARAISO LTDA em face de SIDNEI BARREIRA DE SOUZA e JOSE JOERGE VANCETA. Por este meio INTIMAR o Requerente VIAÇÃO PARAISO LTDA CNPJ N 01.356.153/0001-39, nos autos em epígrafe, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS constituir novo procurador nos autos, sob pena de extinção. Evento:84 - Despacho. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezoito (04/04/2018). Eu, Elvanir Matos Gomes, Técnica Judiciária, digitei. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA - Juiz Substituto da 1ª Vara Cível-CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que afixei uma via do presente no placar do fórum local. Porteira dos Auditórios –Técnica Judiciária – Lucimara Pereira Cardoso -06/04/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de PROCESSO Nº: 5000101-62.2000.827.2737 Chave:477510426515 Processo Antigo Digitalizado n º:2011.0004.0583-0, AÇÃO: Execução Fiscal, EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, Procurador: Marcos Gleyson Araujo Monteiro PFNT0 1663868, **EXECUTADO: MARCOS CORTIZIO VIDAL** e A PESCADORA CAÇA, PESCA, ESPORTE E UTILIDADES LTDA CNPJ Nº 15.974.439/0001-92, A INTIMAÇÃO de **MARCOS CORTIZIO VIDAL** e da **A PESCADORA CAÇA, PESCA, ESPORTE E UTILIDADES LTDA CNPJ Nº 15.974.439/0001-92**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabidos, para que tomem conhecimento da Penhora em bloqueio judicial conforme minuta no Eventos 29 Minuta Bloqueio. E querendo apresentar resposta no prazo legal de 05 (cinco) dias. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (25/05/2018). Eu, Elvanir Matos Gomes, Técnica Judiciário, digitei. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA - Juiz Substituto. **CERTIDÃO:** CERTIFICO E DOU FÉ que afixei uma via do presente no Placar do fórum local. Eu, Lucimara Pereira Cardoso - Porteira dos Auditórios, 28/05/2018.

TAGUATINGA**2ª vara cível e família****Editais de intimações com prazo de 15 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****Processo nº 0000160-73.2016.827.2738 – AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: RAFAEL FREIRE DE MIRANDA

Requerida: GLENDA PIRES MIRANDA

FINALIDADE: INTIMAR a requerida da sentença conforme transcrita a seguir; SENTENÇA Cuida-se de ação de alimentos interposta por Rafael Freire de Miranda em face de Glenda Pires Miranda. O autor requer a extinção do processo ev 113. Decido. Não vejo óbice ao pedido. Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Taguatinga/TO, 19 de maio de 2018. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**Processo nº 0000603-87.2017.827.2738 – AÇÃO DE DIVÓRCIO**

Requerente: ADEMAR SIQUEIRA DE FRANÇA

Requerida: CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FRANÇA

FINALIDADE: INTIMAR a requerida da sentença conforme transcrita a parte conclusiva a seguir; SENTENÇA: “DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e decreto o DIVÓRCIO do casal ADEMAR SIQUEIRA DE FRANÇA e CONCEIÇÃO GONÇALVES DE FRANÇA. Em consequência, resolvo o mérito do processo (NCPC, 487, III). As partes voltarão a usar os nomes de solteiros (art. 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77). Sem custas ou honorários, eis que defiro às partes os benefícios da gratuidade de justiça. A presente decisão servirá como mandado para averbação no registro civil. P. R. I. Taguatinga, 28 de agosto de 2017. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz de Direito”.

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****Processo nº 0001152-97.2017.827.2738 – AÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: CLEURECY LOPES DA SILVA

Requerido: EVANI TORRES QUINTANILHA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido da sentença conforme transcrita a parte conclusiva a seguir; SENTENÇA: “Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 487, III). Sem custas e honorários em razão do deferimento da gratuidade de justiça (art. 98, CPC). Após o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I. Taguatinga, 4 de janeiro de 2018. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz de Direito”.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA**PRESIDÊNCIA****Decretos**

Decreto Judiciário Nº 189, de 29 de maio de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos nº 18.0.000013248-5, resolve exonerar, a pedido e a partir de 4 de junho de 2018, Márcia Theodoro dos Santos, do cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância.

Palmas, 29 de maio de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Judiciário Nº 190, de 29 de maio de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no processo SEI nº 18.0.000013248-5, resolve nomear, a partir de 4 de junho de 2018, Taisa Brasil Nunes, para o cargo de provimento em comissão de Assessora Jurídica de 1ª Instância.

Palmas, 29 de maio de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Decreto Judiciário Nº 191, de 29 de maio de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no processo SEI nº 18.0.000013104-7, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Maria das Dores Alves Rangel Reis, para o cargo de provimento em comissão de Conciliadora dos Juizados Especiais.

Palmas, 29 de maio de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Decisões

DECISÃO nº 595 / 2018 - PRESIDÊNCIA/DF PIUM

PROCEDIMENTO Nº 17.0.000024302-7

ENTIDADE: Cadeia de Pium – TO

Trata-se de convênio estabelecido entre o Juízo Criminal da Comarca de Pium - TO e a Cadeia Pública de Pium - TO, para fins de destinação verbas provenientes do cumprimento das penas pecuniárias e dos serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas.

Dispõe o Provimento nº. 15, de 28 de novembro de 2012, da Corregedoria - Geral da Justiça, do Estado do Tocantins, que: Art. 5º. As entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução. 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido. §2º - Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente. §3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento. Ainda, o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154, do Conselho Nacional de Justiça: Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos. Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público. A entidade foi beneficiada com valores de prestações pecuniárias, em acordos de transação penal, suspensão condicional do processo e cumprimento de pena em audiências realizadas com a presença do Ministério Público.

Este Juízo autorizou a liberação de verba, nos moldes do disposto no art. 10, do Provimento nº 15/2012 da CGJUS/TO e a entidade apresentou prestação de contas evento 1771104 com a juntada de nota fiscal e recibo pertinente, demonstrando a aquisição de produto e realização de serviço necessário à manutenção da referida instituição.

Diante do exposto, considerando a comprovação do uso integral do valor de R\$2.028,90 (dois mil e vinte e oito reais) para aquisição de material hidráulico, elétrico e outros, homologo a prestação de contas da Cadeia Pública de Pium - TO para que surta os efeitos legais.

Encaminhe-se à d. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins para ciência.

Cumpra-se.

Jorge Amancio de Oliveira
Juiz de Direito

Portarias**Boa Vista, 16 de Janeiro de 2018****PORTARIA/CGJ Nº 02, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.****O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0000451-41.2018.8.23.8000;**RESOLVE:****Art. 1º.** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 169696, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz Auxiliar da Corregedoria**Boa Vista, 29 de Agosto de 2017****PORTARIA/CGJ Nº 079, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.****O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, **CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI n.º 0012736-03.2017.8.23.8000;**CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0009452-84.2017.8.23.8000;**CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0012737-85.2017.8.23.8000;**CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0012784-59.2017.8.23.8000;**CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0012785-44.2017.8.23.8000;**CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0014164-20.2017.8.23.8000;**CONSIDERANDO** a informação contida no processo SEI nº. 0013062-60.2017.8.23.8000;**RESOLVE:****Art.1º.** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. 97638 da 2º Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR.**Art.2º.** Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade nº. 132913, 163782, 167492, 0020317, 28040, 77278, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

RODRIGO FURLAN
Juiz Auxiliar da Corregedoria**PORTARIA Nº 1048/2018 - CGJUS/ASCGJUS, de 21 de maio de 2018**

Altera a Portaria nº 233/2018- CGJUS/CACGJUS, que institui o calendário anual de correições judiciais para o ano de 2018.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e:**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e art. 5º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;**CONSIDERANDO** a aprovação do cronograma de correições para o ano de 2018, pelo colendo Tribunal Pleno, na 16ª Sessão Ordinária Administrativa, de 7 de dezembro de 2017;**CONSIDERANDO** as disposições contidas no Provimento nº 1/2018 - CGJUS/TO, publicado no Diário da Justiça nº 4197, de 30 de janeiro de 2018, que instituiu e regulamentou o procedimento de correições, na modalidade virtual, nas unidades judiciárias das comarcas do Estado do Tocantins;**CONSIDERANDO** a decisão proferida no processo SEI nº 18.0.000011327-8 que defere alterações nas datas estabelecidas pela Portaria nº 233/2018 - CGJUS/CACGJUS;**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor atender as Comarcas e adequar o cronograma correicional com as demais atividades desenvolvidas pela Corregedoria,**RESOLVE:****Art. 1º** Alterar as datas estabelecidas para realização de correição nas Comarcas de Axixá, Xambioá, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Pium, Cristalândia e Araguacema.**Art. 2º** Instituir o cronograma de correições nas referidas Comarcas conforme abaixo especificado:

Data	Local
1º a 03/8/2018	Axixá e Xambioá (virtual)
6 a 8/8/2018	Axixá e Xambioá (presencial)
20 a 24/8/2018	Porto Nacional (virtual)
27 a 28/8/2018	Porto Nacional (presencial)
30 e 31/8/2018	Ponte Alta (virtual)

03/9/2018	Ponte Alta (presencial)
12 a 18/9/2018	Pium e Cristalândia (virtual)
19 e 20/9/2018	Pium e Cristalândia (presencial)
27/9/2018 a 2/10/2018	Paraíso do Tocantins (presencial)
3 e 4/10/2018	Paraíso do Tocantins (virtual)
16 e 17/10/2018	Araguacema (virtual)
18/10/2018	Araguacema (presencial)

Art. 3º Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas na Portaria nº 233/2018 - CGJUS/CACGJUS.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1127/2018 - CGJUS/ASJECGJUS, de 29 de maio de 2018

O Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** à **DECISÃO** nº 2301/2018 - CGJUS/ASJECGJUS, evento nº 2027190, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a prática e responsabilidade de ilícitos funcionais pelo Registrador e Tabelião da Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas da Comarca de Lagoa do Tocantins distrito da Comarca de Novo Acordo/TO.;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos, quais sejam: inexistência da Escritura Pública de Inventário nos livros obrigatórios da serventia, conforme traslado, inexistência de documentação, declaração de selo utilizado em escritura como procuração;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 178 da Lei Estadual nº 1.818/2007;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade e inobservância de obrigação legal que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investida o Registrador e Tabelião;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em desfavor de **J. F. R.**, Registrador e Tabelião de Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Lagoa do Tocantins distrito da Comarca de Novo Acordo/TO, para apurar os fatos e a responsabilidade constantes nos autos SEI Nº 18.0.00000414-2, na eventual inobservância de preceitos legais na prática de atos de sua competência ou de seus prepostos a constituir falta disciplinar estabelecida nas Leis Federais 8.935/1994, 6.015/73 e Lei Estadual 1.818/2007.

§ 1º **O Processo Administrativo Disciplinar** é contraditório, assegurado aos requeridos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 2º. DESIGNAR servidores **Raelza Ferreira Lopes** - Técnica Judiciária de 2ª Instância e Bacharel em Direito - Matrícula nº 99624, **Antônio José Ferreira de Rezende** - Analista Judiciário de 2ª Instância - Matrícula nº 91452; **Raquel Cristina Ribeiro Coimbro Coelho**, Técnico Judiciário, matrícula 283342; e, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Processante para apuração dos fatos noticiados e a responsabilidade nos autos SEI Nº 16.0.000018790-2. E como **SUPLENTE** a servidora Sheila Silva do Nascimento - Analista Judiciário de 2ª Instância - Matrícula nº 196530, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça, conforme Portaria nº 2854/2017 de 30.05.2017.

Art. 3º - Os trabalhos e apresentação de relatório final deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 166 da Lei 1.818/07, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, restando desde já prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

DETERMINO ao Sr. (a) Secretário (a) do Foro que providencie instalações nas dependências do foro local para a referida comissão, ficando os seus membros autorizados a utilizarem computador e impressora para levar a bom termo os seus trabalhos e aos Oficiais de Justiça a cumprirem os mandatos de notificações, citações e intimações determinadas pela Comissão Processante.

DETERMINO que esta Portaria seja juntada aos Autos SEI Nº 18.0.00000414-2 como peça informativa, nos termos do Art. 178, §3º da Lei 1818/07.

ENCAMINHE-SE cópia a Juíza Diretora do Foro da Comarca de Novo Acordo/TO, dando-lhe conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Corregedor Geral da Justiça

Boa Vista, 14 de maio de 2018

PORTARIA/CGJ Nº 42, DE 11 DE MAIO DE 2018.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0006264-49.2018.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 159329 da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Boa Vista, 14 de maio de 2018

PORTARIA/CGJ Nº 41, DE 10 DE MAIO DE 2018.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI n.º 0006210-83.2018.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 132893 da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Juiz Auxiliar da Corregedoria

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1023/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 15 de maio de 2018

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 89/2018, constante do Processo Administrativo 18.0.000010651-4, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa D. J. Caleman Fisioterapia e Assessoria em Saúde - ME, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia na realização de atividades pertinentes ao Projeto de Ergonomia e Ginástica Laboral no atendimento a servidores e magistrados, para atender as necessidades Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Hozana Lemos Ribeiro Cota Couto, matrícula nº 353367, como gestora do contrato nº 89/2018, e a servidora Elaine Cristina Ferreira, como substituta, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1108/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 28 de maio de 2018

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 97/2018, referente ao Processo Administrativo 18.0.000013243-4, celebrado por este Tribunal e a empresa Pinheiro & Gasparin - Ltda, que tem objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de decoração com arranjos de flores naturais, para atender as necessidades dos eventos promovidos pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Vanusa Pereira de Bastos, matrícula nº 352473, como gestora do contrato nº 97/2018, e a servidora Mara Roberta de Souza, matrícula nº 255446, como substituta para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1110/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 28 de maio de 2018

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 96/2018, referente ao Processo Administrativo 18.0.000013077-6, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Empresa Master Placas - EIRELI, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de placas de identificação visual, fita dupla face e serviços de confecção e instalação de letras adesivas em vinil, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Jucilene Ribeiro Ferreira, matrícula nº 178532, como gestora do contrato nº 96/2018, e o servidor Tácio Rafael Soares de Carvalho, matrícula nº 353325, como seu substituto, para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no Instrumento de contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1109/2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 28 de maio de 2018

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 92/2018, constante do Processo Administrativo 18.0.000012294-3, celebrado por este Tribunal de Justiça e a empresa Antônio Custódio - ME, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de chaveiro com fornecimento de material, para atender as necessidades Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Jucilene Ribeiro Ferreira, matrícula nº 178532, como gestora do contrato nº. 92/2018, e o servidor Tácio Rafael Soares de Carvalho, matrícula nº 353325, como substituto, para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

CENTRAL DE COMPRAS
Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 18.0.000012296-0

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº. 28/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 70/2018**NOTA DE EMPENHO:** 2018NE01257**CONTRATANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CONTRATADA:** Tesouro dos Azulejos e Suprimentos EIRELI - EPP**CNPJ:** 69.194.934/0001-08.**OBJETO:** Empenho destinado ao fornecimento de material, mola para porta e fechadura externa para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**VALOR TOTAL:** 1.115,85 (Hum mil cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.122.1145.4204**Natureza de Despesa:** 33.90.30 - **Subitem:** 24**Fonte de Recursos:** 0240**DATA DA EMISSÃO:** 22 de maio de 2018.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 17.0.000020649-0**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 25/2017****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 72/2017****NOTA DE EMPENHO:** 2018NE01323**CONTRATANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CONTRATADA:** J. S. Confecções Bordados EIRELI - ME.**CNPJ:** 23.306.207/0001-94.**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição de jalecos para os trabalhadores do Centro de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 2.048,00 (Dois mil e quarenta e oito reais).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.122.1145.4288**Natureza de Despesa:** 33.90.30 – **Subitens:** 23**Fonte de Recursos:** 0240**DATA DA EMISSÃO:** 24 de maio de 2018.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 17.0.000020634-2**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 29/2017****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 73/2017****NOTA DE EMPENHO:** 2018NE01315**CONTRATANTE:** Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.**CONTRATADA:** Distribuidora Floriano EIRELI - ME.**CNPJ:** 02.610.348/0001-26.**OBJETO:** Empenho destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.**VALOR TOTAL:** R\$ 43.946,82 (Quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS.**Classificação Orçamentária:** 0601.02.122.1145.4204**Natureza de Despesa:** 33.90.30 – **Subitens:** 07**Fonte de Recursos:** 0240**DATA DA EMISSÃO:** 24 de maio de 2018.**DIRETORIA FINANCEIRA****DIRETORA:** MARISTELA ALVES REZENDE**Editais de intimações com prazo de 15 dias****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PROCESSUAIS FINAIS**

Em cumprimento à Portaria nº 2.230, de 2016, a Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça NOTIFICA as partes relacionadas neste ato para que recolham, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondentes aos débitos processuais finais de custas judiciais e/ou taxa judiciária. No caso de não pagamento, os débitos serão levados a protesto, conforme prevê o artigo 5º, do Provimento nº 13, de 2016.

O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido no endereço eletrônico www.tjto.jus.br/custasfinais devendo para tanto informar:

1. O número do CPF ou CNPJ da parte; e
2. O respectivo número do processo judicial.

Contato para informações ou esclarecimento de dúvidas: (63) 3218-4449 e (63) 3218-4419, ou pelo e-mail: gdpf@tjto.jus.br

ADAIL RIBEIRO NUNES	311.523.761-87	0007392-26.2017.827.2731	R\$ 115,50
ADEVANIA RIBEIRO DE SANTANA	018.794.251-06	0012708-18.2015.827.2722	R\$ 121,50
ALENCAR TRANSPORTES LTDA	08.080.867/0001-06	0002856-24.2016.827.2725	R\$ 2.902,19
ALICE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	01.705.360/0001-51	5000483-95.2003.827.2722	R\$ 114,80
ASSOCIACAO HABITAT PARA A HUMANIDADE	65.171.860/0007-29	5000431-24.2011.827.2721	R\$ 229,13
BANCO ABN AMRO REAL S.A.	33.066.408/0586-28	5042853-19.2013.827.2729	R\$ 150,79
BELA ATRIX REPRESENTAÇÕES LTDA (05.539.871/0001-00	0000214-03.2015.827.2729	R\$ 104,50
CINTIA MARIA ANTUNES DO VALE	887.688.481-53	0007667-25.2015.827.2737	R\$ 56,50
CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS DO BRASIL LTDA	38.145.454/0001-23	5000365-54.2010.827.2729	R\$ 114,50
DANIELLA ROBERTA FLORES DA COSTA	700.667.791-20	5000210-80.2012.827.2729	R\$ 140,50
DOMINGOS SAVIO DE CARVALHO	780.535.874-53	0032626-50.2016.827.2729	R\$ 205,91
ERMOSINA PEREIRA DE OLIVEIRA	784.498.801-06	5034567-86.2012.827.2729	R\$ 125,00
GILCIRENE APARECIDA CINTRA SANDOVAL	261.477.261-53	5031251-31.2013.827.2729	R\$ 23,79
HEITOR GODINHO DE ALMEIDA	294.960.121-91	5000690-29.2010.827.2729	R\$ 158,00
HELENA ROSA DA SILVA	118.462.912-91	5026912-29.2013.827.2729	R\$ 133,00
JOAQUIM CARREIRA BENTO	800.740.148-20	5008986-35.2013.827.2729	R\$ 51,50
MARIA DAS GRACAS DA SILVA MATOS	282.476.123-72	5014078-28.2012.827.2729	R\$ 123,22
MARINALVA CORDEIRO PINTO	454.631.901-00	5019585-67.2012.827.2729	R\$ 145,50
MISTERIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA	05.963.776/0001-20	5000210-80.2012.827.2729	R\$ 140,50
NILMA VALERIANO PINTO	016.458.661-06	0008643-77.2015.827.2722	R\$ 62,00
RICARDO TORRES DIAS	039.091.521-12	0000002-29.2016.827.2702	R\$ 132,00
ROGERIO MILANI DOS SANTOS	831.918.600-53	5026365-86.2013.827.2729	R\$ 130,00
ROMIS ELIAS DA COSTA	853.627.941-91	5013550-29.2013.827.2706	R\$ 31,84
SEBASTIAO DE PAULA DIAS	094.374.011-87	5000263-80.2011.827.2734	R\$ 1.014,17
SEBASTIAO MARTINS GONCALVES	278.712.231-00	5039888-68.2013.827.2729	R\$ 145,00
SIGMA SERVICE ASSISTENCIA TECNICA A PRODUTOS DE INFORMTICA LTDA	02.546.262/0001-81	5000690-21.2008.827.2722	R\$ 82,50
SUELI FERREIRA	123.652.384-91	5008071-20.2012.827.2729	R\$ 146,69
TEREZINHA DE JESUS ROCHA LIMA	862.249.481-00	5013550-29.2013.827.2706	R\$ 31,84

Maristela Alves Rezende
Diretora Financeira

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Apostilas

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 33/2018

PROCESSO 18.0.000007041-2

CREDECIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CREDECIANADA: Edith Farias de Oliveira

OBJETO: Fica alterado, com fulcro no § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, o Termo de Credenciamento nº 33/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Edith Farias de Oliveira, em virtude da solicitação da Credenciada, eventos 2025483 e 2025491, quanto à mudança do local de prestação dos serviços de conciliação:

Do: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs /Vara /Juizado da Comarca de Tocantinópolis, 1ª (primeira) opção, e nas Comarcas de Araguaína, Augustinópolis e Palmas, podendo ainda, atuar em outras comarcas a critério do CREDECIANTE.

Para: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs /Vara /Juizado da Comarca de Palmas, 1ª (primeira) opção, e nas Comarcas de Tocantinópolis, Araguaína e Xambioá, podendo ainda, atuar em outras comarcas a critério do CREDECIANTE.

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018

Extratos de contratos

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO 18.0.000004171-4

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 21/2017 - Instituto Federal do Amapá

Resultado do Pregão Eletrônico – SRP nº 27/2017

CONTRATO Nº 99/2018

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Qualitek Tecnologia Ltda - Epp.

OBJETO: Aquisição de licenças de software (novas licenças, treinamento antivírus, renovação de licenças), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no termo de referência, anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 27/2017 e demais condições expressas no Edital e seus Anexos.

VALOR: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 149.900,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato tem início na data de assinatura do presente e encerramento em 36 (trinta e seis) meses após, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE GESTORA: 050100 - Tribunal de Justiça

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 05010.02.126.1145.2249

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018.

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 121/2018

PROCESSO 18.0.000013057-1

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADA: Núbia Pacheco Melo

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de Pedagogia, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Colinas do Tocantins.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

e/ou

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3082

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 119/2018

PROCESSO 18.0.000013053-9

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADA: Keila Monyca Ribeiro Moraes

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de serviço social, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Porto Nacional.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

e/ou

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3082

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 138/2018

PROCESSO 18.0.000013433-0

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADA: Eliocy Nunes Pereira

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços de conciliação, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs /Vara /Juizado da Comarca de Peixe, 1ª (primeira) opção, e nas Comarcas de Paranã, Formoso do Araguaia e Palmeirópolis, podendo ainda, atuar em outras comarcas a critério do CRENCIANTE.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário Eletrônico da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3081

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.47

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 139/2018

PROCESSO 18.0.000013553-0

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADO: Franklin Johnathan Costa Araujo

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços de conciliação, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs /Vara /Juizado da Comarca de Colinas do Tocantins, 1ª (primeira) opção, e nas Comarcas de Guaraí, Araguaína e Arapoema podendo ainda, atuar em outras comarcas a critério do CRENCIANTE.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário Eletrônico da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3081

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.47

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018.

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 120/2018

PROCESSO 18.0.000013048-2

CRENCIANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CRENCIADA: Letícia Carvalho Dos Santos

OBJETO: Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de Pedagogia, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Paraíso do Tocantins.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE GESTORA: 050100 – Tribunal

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0501.02.061.1168.1077

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36 / 33.90.39

FONTE DE RECURSOS: 0100

e/ou

UNIDADE GESTORA: 060100 - Funjuris

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.02.061.1168.3082

NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36

FONTE DE RECURSOS: 0240

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2018.

ESMAT **Editais**

EDITAL nº 037, de 2018 – SEI Nº 18.0.000013634-0

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), no uso de suas atribuições, dispõe sobre as normas gerais para ingresso e participação no **Workshop “Tributos retidos na fonte e seus impactos no eSocial e EFD REINF”**, a se realizar nos dias 20 e 21 de junho de 2018, mediante as condições determinadas neste Edital e nos demais dispositivos legais aplicados à espécie, conforme segue:

1. DADOS GERAIS

Curso: Workshop “Tributos retidos na fonte e seus impactos no eSocial e EFD REINF”

Objetivo: Orientar e preparar os participantes, proporcionando-lhes o conhecimento sobre as informações no âmbito federal que deverão ser informadas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

Período de inscrições: As inscrições acontecerão no período de 6 a 12 de junho de 2018.

Inscrições: Serão realizadas por indicação, no Processo SEI específico, e, após, validadas pela Secretaria Acadêmica da Esmat.

Público-Alvo: Servidores do Poder Judiciário Tocantinense, lotados no Tribunal de Justiça e Anexos

Carga horária: 12 horas

Modalidade: Presencial

Local: Sala de Aula da Esmat, em Palmas-TO.

Valor do curso, custeado pela Esmat, por aluno: O valor do curso será calculado após a conclusão das atividades, considerando-se os critérios de horas-aula, passagens, hospedagem e alimentação dos instrutores.

2. VAGAS

2.1 Quantidade de Vagas:20

2.2 Distribuição das Vagas:

Diretoria Geral	1
Diretoria Administrativa	1
Diretoria de Gestão de Pessoas	1
Diretoria Financeira	15
Diretoria de Infraestrutura e Obras	1
Controladoria Interna	1

2.3 Caso o percentual de vagas previstas não seja preenchido na ordem preferencial, estas serão destinadas à classe subsequente até que sejam totalmente preenchidas.

3. PRÉ-REQUISITOS

3.1 Serem servidores do Poder Judiciário Tocantinense com atuação na Diretoria Geral, Diretoria Administrativa, Diretoria Financeira, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Controle Interno e Diretoria de Infraestrutura e Obras.

4 FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

4.1 Os alunos inscritos e matriculados deverão participar das atividades, no dia 20 de junho, das 14h às 17h20; e no dia 21 de junho, das 8h20 às 11h40 e das 14h às 17h20;

4.2 Os alunos deverão cumprir no mínimo 75% de frequência nas atividades, para certificação;

4.3 As frequências serão registradas eletronicamente no início e no final de cada período de aula, mediante leitura do código do aluno, no formato de barras;

4.4 Haverá tolerância de 15 minutos após o horário definido para início, e 15 minutos antes do horário definido para o final da atividade;

4.5 Excepcionalmente, quando não for possível a verificação da frequência pelo leitor do código de barras, poderá haver lista de presença, a qual deverá ser assinada exclusivamente pelo aluno;

4.6 Todos os alunos estarão sujeitos às regras estabelecidas na Portaria nº 311, de 2012, e também às regras previstas no Edital próprio do curso.

5. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. INSS Pessoa Física

Fato gerador e alíquotas

Serviços tomados de pessoas físicas (autônomos)

Pagamento a Microempreendedor Individual (MEI)

Retenção pelos Órgãos Públicos
 Dispensa de retenção
 Prazos de recolhimento
 Cruzamentos com os novos programas SPED eSocial
 Exercícios

2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Serviços tomados de pessoas físicas (autônomos)
 Pagamento a Microempreendedor Individual (MEI)
 Aluguéis pagos às pessoas físicas
 Serviços tomados de pessoas jurídicas
 Retenção pelos Órgãos Públicos
 Empresas optantes pelo simples nacional
 Pagamento à cooperativa de trabalho
 Entidades sem fins lucrativos
 Fato gerador e alíquotas
 Serviços não sujeitos à retenção
 Os limites para a retenção do IRRF
 Prazos de recolhimento
 Declarações obrigatórias para o fisco
 Cruzamentos com os novos programas SPED, eSocial e EFD-Reinf
 O comprovante anual de retenção do IRRF
 Exercícios
 Cruzamentos com os novos programas SPED, eSocial e EFD-Reinf

3. RETENÇÕES NA FONTE DE INSS

Aspectos legais do INSS – IN RFB 971/09
 Conceito de cessão de mão de obra e empreitada
 Serviços sujeitos a retenção de 11% na cessão de mão de obra e empreitada
 Retenção de 3,50% do INSS das empresas desoneradas da folha de pagamento
 Dispensa da retenção dos 11%
 Responsabilidade subsidiária e solidária
 Empresas optantes pelo simples nacional
 Entidades sem fins lucrativos
 Retenção na construção civil
 Apuração da base de cálculo
 Fornecimento de material e/ou equipamento
 Parcelas não discriminadas no contrato
 Deduções da base de cálculo
 Abatimento do valor do INSS na subcontratação
 Obrigações do tomador e do prestador de serviços
 Cruzamentos com os novos programas SPED, eSocial e EFD-Reinf Exercícios

4. ISS – LC 116/2003

Noções Introdutórias do ISS
 Conceito de serviço para fins de tributação do imposto e demais aspectos da hipótese de incidência do ISS
 Contribuintes
 Base de Cálculo
 Fato gerador e alíquotas
 Qual o município competente para tributar o ISS?
 Responsabilidade tributária e retenção do ISS pelo tomador de serviço
 Empresas optantes pelo simples nacional
 Comentários à lista de serviços – LC 116/03 e LC 157/16
 Exercícios

5. EFD-Reinf – Análise detalhada dos Eventos e os Leiautes

Análise dos Leiautes
 R.1000 – Informações do Contribuinte
 R-1010 – Tabela de Processos administrativos/judiciais
 R-2010 – Retenções – serviços tomados mediante cessão de mão de obra

R-2020 – Retenções – serviços prestados mediante cessão de mão de obra
 R-2070 – Retenções na Fonte (IR,CSLL, Cofins, PIS/Pasep) – pagamentos diversos
 R-2098 – Reabertura dos eventos periódicos
 R-2099 – Fechamento dos eventos periódicos
 6. DCTF Web (Nova Declaração SPED)
 O que é a DCTF Web, como apurar e suas funcionalidades.

6. CRONOGRAMA

Data	Horário/Período	Conteúdo Programático e/ou Atividades
20/6/2018	Das 14h às 17h20	<p>1. INSS Pessoa Física Fato gerador e alíquotas Serviços tomados de pessoas físicas (autônomos) Pagamento a Microempreendedor Individual (MEI) Retenção pelos Órgãos Públicos Dispensa de retenção Prazos de recolhimento Cruzamentos com os novos programas SPED eSocial Exercícios</p> <p>2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Serviços tomados de pessoas físicas (autônomos) Pagamento a Microempreendedor Individual (MEI) Aluguéis pagos às pessoas físicas Serviços tomados de pessoas jurídicas Retenção pelos Órgãos Públicos Empresas optantes pelo simples nacional Pagamento à cooperativa de trabalho Entidades sem fins lucrativos Fato gerador e alíquotas Serviços não sujeitos à retenção Os limites para a retenção do IRRF Prazos de recolhimento Declarações obrigatórias para o fisco Cruzamentos com os novos programas SPED, eSocial e EFD-Reinf O comprovante anual de retenção do IRRF Exercícios Cruzamentos com os novos programas SPED, eSocial e EFD-Reinf</p>
21/6/2018	Das 8h20 às 11h40 e das 14h às 17h20	<p>3. RETENÇÕES NA FONTE DE INSS Aspectos legais do INSS – IN RFB 971/09 Conceito de cessão de mão de obra e empreitada Serviços sujeitos a retenção de 11% na cessão de mão de obra e empreitada Retenção de 3,50% do INSS das empresas desoneradas da folha de pagamento Dispensa da retenção dos 11% Responsabilidade subsidiária e solidária Empresas optantes pelo simples nacional Entidades sem fins lucrativos Retenção na construção civil Apuração da base de cálculo Fornecimento de material e/ou equipamento Parcelas não discriminadas no contrato Deduções da base de cálculo Abatimento do valor do INSS na subcontratação Obrigações do tomador e do prestador de serviços Cruzamentos com os novos programas SPED, eSocial e EFD-Reinf Exercícios</p> <p>4. ISS – LC 116/2003 Noções Introdutórias do ISS Conceito de serviço para fins de tributação do imposto e demais aspectos da hipótese de incidência do ISS Contribuintes Base de Cálculo</p>

Fato gerador e alíquotas
 Qual o município competente para tributar o ISS?
 Responsabilidade tributária e retenção do ISS pelo tomador de serviço
 Empresas optantes pelo simples nacional
 Comentários à lista de serviços – LC 116/03 e LC 157/16
 Exercícios

5. EFD-Reinf - Análise detalhada dos Eventos e os Leiautes

Análise dos Leiautes
 R.1000 – Informações do Contribuinte
 R-1010 – Tabela de Processos administrativos/judiciais
 R-2010 – Retenções – serviços tomados mediante cessão de mão de obra
 R-2020 – Retenções – serviços prestados mediante cessão de mão de obra
 R-2070 – Retenções na Fonte (IR,CSLL, Cofins, PIS/Pasep) – pagamentos diversos
 R-2098 – Reabertura dos eventos periódicos
 R-2099 – Fechamento dos eventos periódicos
 6. DCTF Web (Nova Declaração SPED)
 O que é a DCTF Web, como apurar e suas funcionalidades.

Carga Horária Total 12 horas-aula

Professor	Anderson Nunes Fraga
Síntese do Currículo	Técnico em contabilidade; bacharel em Ciências Contábeis; especialista em Gestão Tributária; mestre em Ciências Contábeis; professor de graduação (Unigranrio, FGV, UFF); professor de programas de Pós-Graduação (UFF, Trevisan, Unigranrio, UCAM, UNESA, UCAM); coordenador do Núcleo de Apoio Contábil e Fiscal (NAF); instrutor do CRC-RJ, experiência profissional de 20 anos, atuando nas áreas de Contabilidade, Finanças e Controladoria, atualmente consultor.

7.DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 A inscrição do candidato implicará aceitação prévia das normas contidas no presente Edital, no Regimento Interno da Esmat e na Portaria nº 311, de 2012, publicada no DJ nº 2.879, de 23 de maio de 2012;

7.2 A desistência do curso, sem causa justificada, deverá ser comunicada à Esmat até o terceiro dia útil que anteceder o início do evento-atividade, pelo e-mail saesmat@tjto.jus.br;

7.3 A desistência do curso iniciado ou a reprovação sujeitarão o inscrito à perda do direito de participar de ações de capacitação custeadas ou promovidas pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) pelo período de quatro meses, salvo por motivo de licença ou de afastamento previstos em Lei;

7.4 Os casos omissos e dúvidas de interpretação das normas reguladoras do curso, porventura suscitados, deverão ser encaminhados ao Conselho de Cursos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Palmas-TO, 28 de maio de 2018.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da Esmat

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DANILO GUIMARÃES DE SOUZA IZIDORO

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

TRIBUNAL PLENO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Presidente)
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. RONALDO EURÍPEDES
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juíza CÉLIA REGINA REGIS

JUIZA CONVOCADA

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)
CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. MOURA FILHO (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Des. MOURA FILHO
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. MOURA FILHO

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Des. RONALDO EURÍPEDES

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Desª. JACQUELINE ADORNO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. MOURA FILHO

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

OUVIDORIA

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1ª DIRETORA ADJUNTA: **Desª. ETELVINA MARIA**

SAMPAIO FELIPE

2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**

3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz WELLINGTON**

MAGALHÃES

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRO

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA
Técnico Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br